

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO V

HOMENAGEM A GAMA BARROS

*Volume II*



COIMBRA / 1951

# As Cortes de 1385

## INTRODUÇÃO

### A composição e o funcionamento

1. — As Cortes que reuniram em Coimbra nos meses de Março e Abril de 1385 têm uma importância capital na História portuguesa por várias razões: *a)* deram sanção jurídica à revolução popular que em Abril de 1384 alastrara de Lisboa por grande parte do país sob a chefia do Mestre de Avis; *b)* vencendo escrúpulos legitimistas, elegeram novo rei, instaurando nova dinastia; *c)* procuraram definir as regras de um regime constitucional.

2. *Convocação.* — Segundo FERNÃO LOPES teria sido Nun'Alvares quem, após o levantamento do cerco posto pelo rei castelhano à cidade de Lisboa (3 de Setembro de 1384), aconselhou o Mestre de Avis a convocar os fidalgos e homens bons da cidade para que lhe prestassem menagem e se comprometessem a segui-lo nos lances que era de prever estivessem para vir (cap. 153). A reunião teve efectivamente lugar em 2 de Outubro de 1384 no Mosteiro de S. Domingos, e dela saiu a resolução de nomear o Mestre «regedor e defensor do reino» e de lhe prestar menagem nessa qualidade. Era necessário, porém, assentar noutros pontos essenciais para que se pudesse prosseguir na guerra com afincos e probabilidades de vitória: um desses pontos era a obtenção de recursos financeiros; o outro definir com clareza o problema da chefia. Um e outro assunto pertenciam à competência das Cortes e, por conseguinte, foi resolvido convocá-las para Coimbra (cap. 153 *in fine* e 154 *in principio*). A solene confirmação da homenagem prestada ao Mestre como regente em 6 de Outubro (cap. 164) aparece assim como mero acto preparatório das Cortes.

3. *Objecto.*— Ao dar notícia da reunião de 2 de Outubro FERNÃO LOPES diz ter sido nela deliberado «que fossem chamados todos os concelhos que por Portugal mantinham voz, e todos em Coimbra, com os fidalgos e prelados que aí fossem juntos, falassem sobre o provimento da guerra e donde se poderiam haver as despesas para ela necessarias» (cap. 154). Não faz, pois, referência ao outro problema (o dinástico) ou porque de facto, em consequência dos pareceres desencontrados já então manifestados, tivesse sido considerado preferível não falar nele, ou porque as fontes consultadas pelo cronista para a elaboração deste capítulo a omitissem. Mas no cap. 181 F. LOPES dá conta de que os autores por ele utilizados divergem à cerca dos propósitos com que em Março de 1385 se dirigiram para Coimbra o Mestre e os seus apaniguados: uns escreveram que D. João não queria ser rei e desejava que fosse discutido unicamente o prosseguimento e financiamento da guerra (é esta a versão oficial, consignada no auto da eleição), enquanto outros afirmavam que tanto o regente como os procuradores municipais iam com a firme intenção de, antes de mais nada, proverem à eleição de um rei. Entre estas opiniões divergentes o cronista opta pela última, atendendo a que nas procurações passadas pelos concelhos aos respectivos procuradores se conferiam poderes especiais a estes para alçarem e receberem como rei e senhor do reino ao Mestre de Avis, fazendo-lhe preito e menagem como tal e dele recebendo promessa e juramento de guardar e manter os privilégios, foros e costumes municipais. FERNÃO LOPES examinou e resume a procuração passada pelo concelho de Lisboa e dela extracta, até, a parte que interessa a este ponto, atestando que identicamente dispunham as do concelho de Évora e de «todas as outras vilas e cidades do reino que então ali eram juntas». Quer dizer que se em Outubro de 1384 havia ficado em suspenso a inclusão da atribuição da Coroa no objecto destas Cortes, os partidários do Mestre tinham entretanto manobrado de maneira a colocar os hesitantes e os contrários perante uma firme resolução que tornasse inútil qualquer resistência a que na assembleia se proclamasse rei de Portugal o chefe da revolução. E assim, o que nós chamaríamos hoje a «ordem dos trabalhos» veio a ser: a) a atribuição da Coroa; b) o financiamento da guerra; c) a formulação dos habituais

capítulos que cada um dos três estados podia propor à resolução régia.

4. *Composição: clero e nobreza.* — Pelo «auto da eleição» de D. João I temos notícia dos participantes nas Cortes pertencentes, segundo a tradição, aos três estados do reino: clero, nobreza e concelhos. O *clero* esteve representado pelo Arcebispo de Braga, pelos bispos de Lisboa, Lamego, Porto, Guarda, Évora e Cidade Rodrigo (4), pelo Prior de Santa Cruz de Coimbra, por dois abades mitrados beneditinos (S. João de Alpendurada e Bostelo), por Ruy Lourenço, deão de Coimbra, que tão importante papel desempenhou depois no novo reinado, «e outros prelados», acrescenta o auto, sem dizer quais. Nestes, afinal, estava incluído o próprio D. João de Orneias, Abade de Alcobaça, cuja presença é certificada no proemio do diploma do desembargo dos capítulos gerais das Cortes bem como no texto da Carta de confirmação dos privilégios da cidade de Lisboa e de cujo nome se não explica muito bem a omissão no auto. — Quanto à *nobreza* são indicados nominalmente 72 fidalgos mas menciona-se a presença de «outros muitos cavaleiros e escudeiros» de cujos nomes não é feita menção (\*)

(\*) Faltavam apenas: o bispo de Silves, que todavia em Outubro de 1384 estava em Lisboa e fazia parte do conselho régio, sendo então D. Paio de Meira (F. LOPES, I, cap 134); o bispo de Coimbra, que acompanhava o rei de Castela (Fr. MANUEL DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, VIII, pág. 736, que se refere ao testamento feito em Julho de 1385 pelo rei de Castela, firmado pelo referido bispo) e o bispo de Viseu, por a diocese estar vaga (FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 11, pág. 5g5). A diocese de Coimbra esteve representada pelo Deão da Sé e consta do *Livro da Noa* que o Cabido com o seu Deão e o Concelho solicitaram ao Bispo de Lamego que officiasse em substituição do prelado ausente na recepção e aclamação do novo Rei (SOUSA, *Provas*, t. 1, pág. 388). No auto da eleição diz-se que o Arcebispo de Braga «foi presente às cousas sobreditas por Domingos Pires das Eiras seu procurador especialmente para isto constituido»: mas não fica bem claro se a procuração foi conferida apenas para o efeito de assistir à redacção e publicação do auto se também para a assistência às Cortes e intervenção na aclamação. Pode bem ter sucedido que D. Lourenço, que em todo o período da crise — do cerco de Lisboa a Aljubarrota — acompanhou o Mestre de Avis, estivesse em Coimbra mas houvesse entretanto adoecido não podendo por isso assistir a alguns actos, tanto mais que na Carta de privilégios à cidade de Lisboa de 10 de Abril torna a ser dado como presente.

e que porventura fariam parte da comitiva dos primeiros, sem voz nem voto na assembleia.

5. *Composição: os concelhos e os letrados.* — O auto refere a presença de procuradores de 31 cidades e vilas a saber: Lisboa, Évora, Porto, Coimbra, Silves, Eivas, Tomar, Abrantes, Lamego, Portalegre, Penela, Montemor-o-Velho, Celorico da Beira, Pinhel, Soure, Santiago de Cacém, Pombal, Setúbal, Serpa, Aviz, Mon-saraz, Marialva, Évora-Monte, Fronteira, Niza, Castelo-de-Vide, Alegrete, Monsanto, Penamacor, Amieira e Mourão. Urnas tinham dois procuradores e outras um só, pelo que o total (sem contar o Bispo de Évora que recebera procuração de Mourão) era de 50 procuradores. É impossível dizer quantas e quais as localidades que nesta data tinham *direito* a fazer-se representar em Cortes para assim determinar as que faltavam <sup>(2)</sup>: mas algumas de certa importância estavam ausentes, tais como Santarém, Óbidos, Leiria, Bragança, Chaves, Guimarães e Braga. No auto da eleição só se faz referência aos três estados tradicionais, e em nenhum deles se encontra o nome do Dr. João das Regras que tão decisivo papel desempenhou nas Cortes. Mas na carta de io de Abril, pela qual o novo monarca confirmou os privilégios da cidade de Lisboa, diz-se que foi expedida após «conselho solene... com grandes e sisudos ricos homens, cavaleiros e dignidades, bispos e outros prelados e letrados do nosso conselho e outros muitos cidadãos chamados em Cortes especialmente para isto...»; e mencionam-se como letrados do conselho régio «o doutor Gil do Sem e o doutor João das Regras e o doutor Martim Afonso». OLIVEIRA MARTINS imaginou o conselho do Regente a desempenhar nas Cortes o papel dos «ministérios modernos perante os parlamentos» <sup>(3)</sup>. A analogia não será flagrante: mas não há dúvida que os letrados do conselho participavam, orientavam e influíam poderosamente nas reuniões.

<sup>(2)</sup> OLIVEIRA MARTINS em *A Vida de Nun\*Alvares*, (4.\* ed., pág. 214) escreveu que «das vilas e cidades com voz em cortes, setenta conservavam-se pelo castelhano»: não sabemos onde hauriu tal informação.

<sup>(3)</sup> *Vida de Nun'Alvares*, cit., pág. 217.

6. *Epoca das Cortes.* — Segundo FERNÃO LOPES (cap. 181 *in fine*) o Mestre de Avis chegou a Coimbra em 3 de Março de 1385 (4). A abertura das Cortes deve ter tido lugar alguns dias depois. Seguiu-se um período de discussão e de intriga, ao redor do problema da escolha de rei, que se deve ter arrastado até aos fins de Março entrando nessa altura a assembleia na fase decisiva: a inquirição sobre a legitimidade dos filhos de D. Inês de Castro decorreu de 30 de Março a 3 de Abril, o auto da eleição do rei tem a data de 6 de Abril e a carta de confirmação dos privilégios da cidade de Lisboa, bem como os diplomas que despacham os capítulos das Cortes, são de io desse mês (3).

7. *Lugar das reuniões.*—No auto da eleição diz-se que os participantes nas Cortes «sendo juntos na cidade de Coimbra nos paços de El-Rei para tratar e acordar e fazer aquelas cousas que eram e são cumpridoiras à governação, regimento e defensão nossas e dos ditos reinos especialmente em feito de guerra...». FERNÃO LOPES, que no cap. 183 diz apenas que a abertura das Cortes se realizou «em um paço», no cap. 189 noticia que a nova reunião plenária em que falou João das Regras teve lugar «em aquele mesmo paço», a que se vinha referindo no capítulo anterior e que era o Paço da Alcaçova, onde o Mestre pousava

8. *Modo de deliberação.* — Da narração de FERNÃO LOPES e exame dos documentos depreende-se que houve reuniões plenárias e reuniões separadas dos braços da nobreza e dos concelhos. Foram plenárias, pelo menos, a reunião de abertura em que o Dr. João das Regras fez o discurso de proposição e outras onde foi discutida a atribuição da Coroa, bem como a que deliberou

(4) A fonte de F. LOPES neste passo foi o *Livro da Noa do Real Mosteiro de Santa Cruf*, que D. ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA reproduziu no vol. 1 das *Provas da História Genealógica*, pág. 375 e segs. A passagem relativa à chegada do Mestre a Coimbra foi também reproduzida por Fr. MANUEL DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, parte viu, liv. 23, cap. 28, pág. 644.

(6) Os primeiros diplomas expedidos com o título de rei têm as datas de 8 ; v. g. GABRIEL PEREIRA, *DOC. hist. da cidade de Évora*, 1, pág. 85 e 86 ; Fr. MANUEL DOS SANTOS, *Monarquia Lus.*, viu, pág. 682; *Corpus Codicum Latinorum et Portucalensium*, vol. 1, pág. 121. Vide nota i, no fim do capítulo.

a eleição de D. João I. Entretanto celebraram-se reuniões separadas (F. LOPES, cap. 188), em que além desse assunto foram tratados os outros para que haviam sido convocadas as Cortes — o financiamento da guerra e os agravamentos dos povos — de modo que no final foi decidido, em poucos dias, a eleição do rei e o despacho, por este, dos capítulos de agravamento apresentados pelos concelhos. O empréstimo já fora resolvido antes. Isto é: os procuradores não estiveram à espera da resolução da questão dinástica para deliberarem sobre os restantes assuntos que os haviam levado a Coimbra, mas enquanto se tratava de um, iam-se adiantando os outros. Isso explica que tendo D. João I sido aclamado em 6 de Abril em io seguinte já fosse comunicado às Cortes o despacho por ele dado aos 24 capítulos gerais dos povos e aos **32** capítulos da cidade de Lisboa.

## CAPITULO I

### A atribuição da Coroa

9. *Os partidos em presença.* — A data da reunião das Cortes de Coimbra o país encontrava-se dividido em três partidos relativamente à sucessão de D. Fernando. — O primeiro, a que poderemos chamar *partido legitimista*, era constituído por aqueles que considerando D. Beatriz, mulher do rei de Castela, a única herdeira legítima do rei defunto e em vigor a escritura ante-nupcial de Salvaterra de Magos, sobrepunham o seu dever de fidelidade aos reis castelhanos a quaisquer outros interesses e defendiam a regência de D. Leonor Teles nos termos do pactuado na referida escritura. — O segundo partido pode denominar-se *legitimista-nacionalista* : repugnava-lhe que o reino corresse o risco de perder a independência pelo acesso ao trono dos reis de Castela e em consequência excluía a sucessão de D. Beatriz mas, nesse caso, entendia que a herança da Coroa portuguesa cabia aos irmãos de D. Fernando, filhos de D. Pedro I e de D. Inês de Castro, que o rei justiceiro declarara legitimados por casamento clandestino. — O terceiro partido, puramente *nacionalista*, punha de parte quaisquer preocupações de legitimidade perante a supremacia do interesse nacional: a defesa da independência portuguesa requeria um rei que fosse português e estivesse intimamente ligado à causa da Nação, o que excluía D. Beatriz, casada com o rei de Castela, e os filhos de D. Inês de Castro, que viviam em Castela e por ela já tinham combatido contra Portugal. Logo, não restava outra solução senão a de considerar o trono vago e eleger um soberano sem atender às regras tradicionais da sucessão, devendo a escolha recair no chefe popular que era D. João, Mestre de Avis, embora clérigo e bastardo.

É evidente que o partido legitimista, solidário com os castelhanos, não estava representado em Coimbra onde, portanto, só se defrontaram, em «grandes desvaios e debates» como diz a *Chronica do Condestabre*, os dois partidos nacionalistas. O partido legitimista-nacionalista era chefiado por Vasco Martins da Cunha, o velho, (*Cron. do Cotid.*, cap. 42) e por seus filhos, designadamente por Martim Vasques da Cunha (*Cron. D. João I*, cap. 188), os quais «eram homens de muitas gentes e tinham algumas fortalezas» e defendiam os direitos do Infante D. João que se encontrava preso em Castela, em cujo nome, no entender deles, o Mestre de Avis devia continuar a governar como simples Regente (cap. 182). O partido nacionalista compreendia «todo o povo miúdo do reino» e «alguns bons e grandes» à frente dos quais estava Nuno Alvares (*Cron. do Cond.*).

**10. Proposição de João das Regras.** — E este panorama político que tem de se ter presente para boa compreensão do discurso com que o Dr. João das Regras iniciou o debate ou, como se dizia, «propoz nas Cortes» \_\_\_\_\_ FERNÃO LOPES reconstituiu esse primeiro discurso nos capítulos 183 a 188 da i.<sup>a</sup> parte da Crónica de D. João I. Será fidedigna essa reconstituição? O cronista honestamente previne que seria impossível reproduzir tudo quanto disse o insigne letrado: «Mas quem poderia reter, segundo alguns escrevem, a avonança do seu bom falar e como se houve tão sabedormente àcerca de tão alto feito? Das quais cousas alguns leigos, leixando as migalhas do que percalçar puderam em escrito <sup>(6)</sup>, dizem que começou desta guisa».

(6) O sentido desta frase é um tanto ambiguo. O termo *percalçar* significa alcançar, conseguir, obter, e J. J. NUNES (*Crestomatia arcaica*, 2.<sup>a</sup> ed.) atribui-lhe a etimologia de *percalceare*. Assim, no *Leal Conselheiro*: «novos caminhos pera percalçar o que nos praz ou nos guardarmos do que receamos» (ed. PIEL, pág. 8); «por que muito se percalça do que rijo e continuamente é desejado» (pág. 10); «honra, a qual se percalça por fazer grandes feitos de guerra...» (pág. 34). E no *Livro de ensinança de bem cavalgar toda sela*: «quantos em guerras... ham percalçado grandes famas...» (ed. PIEL, pág. 4). Ou na *Virtuosa Bemfeitoria*: «castigaremos o outro que percalçou ventura gaançando a cousa por que nom tomou trabalho» (ed. J. GOSTA, 1940, pág. 43). Estes, entre muitos outros exemplos. Assim, a frase de FER-

O Sr. RUSSEL, no estudo que escreveu sobre *As fontes de Fernão Lopes* (7), admite que o cronista tenha utilizado colecções de sermões, pois as «antologias de sermões de prègadores de renome eram uma forma de literatura largamente espalhada na Europa medieval». E acrescenta: «A alocução político-religiosa do Dr. João das Regras às cortes de Coimbra em 1385 veio, sem dúvida, de colecção semelhante». A afirmação, reforçada demais a mais com um «sem dúvida», afigura-se-nos precipitada: assenta em mera presunção e está sujeita a todas as reservas. O discurso de João das Regras constitui magnífica peça jurídica e não um sermão: o Sr. RUSSEL, para facilitar a inclusão dele numa colectânea de sermões, chama-lhe «alocução político-religiosa» sem que se veja porquê. O único tema que uma análise superficial poderia considerar religioso é o da obediência ao Pontífice Romano e da exclusão dos cismáticos da comunhão católica: trata-se porém de uma argumentação política, em que o legista procura extrair para o Mestre de Avis as vantagens do partido tomado pelo lado romano (que era também o inglês), contra o anti-papa, apoiado pela França e por Castela. Especula, por isso, com o cisma que permitia opor aos escrúpulos do lealismo monárquico os da ortodoxia religiosa.

Vimos que FERNÃO LOPES, antes de iniciar o discurso directo atribuído a João das Regras, preveniu os leitores: 1.º de que era impossível reproduzir a eloquência do juriconsulto; 2.º de que a oração era reconstituída segundo o testemunho de alguns leigos, sem embargo das migalhas que puderam forragear em escritos. Parece-nos, pois, excluída a hipótese da antologia de sermões e cremos que a maior probabilidade pertence à reconstituição conjectural, feita à maneira dos historiadores latinos, mas sobre os elementos documentais que puderam então ser obtidos pelo cronista, segundo era seu método habitual.

**11.** *Fontes da reconstituição do primeiro discurso de João das Regras.* — Na verdade, FERNÃO LOPES construiu o discurso lançando mão dos documentos que atestavam ou haviam prepa-

NÃO LOPES parece que se deve entender deste modo: «... alguns leigos, deitando as migalhas do que puderam encontrar escrito, dizem... » etc.

(7) Trad. portuguesa de GONÇALVES RODRIGUES, Coimbra, pág. 41.

rado as resoluções das Cortes (como os autos da inquirição sumária acerca da legitimidade dos pretendentes ao trono) (8), bem como daqueles que, segundo rezava a fama ou era provável, o Dr. João das Regras se devia ter utilizado. Isto é: o discurso deve ter sido, quanto à forma, todo imaginado. A estrutura jurídica dele veio manifestamente do auto da eleição cuja redacção se deve, quase decerto, a João das Regras. As amostras seguintes revelam o processo seguido pelo cronista:

*Discurso*  
(Cr. D. de João 1)

*Fontes*

¶

Gap. i83

«Bem sabees como somos aqui juntos, pera com a graça de Deos e sua ajuda avermos de trautar e acordar as cousas que compridoiras som pera regimento e governança destes rreinos; espeçialmente em feito de deffemssõ da guerra, na quall somos postos e tã pres-tes teemos como todos bem sabees».

«E mais pera fallarmos, se estes rreinos depois da morte delRei dom Fernando, que delles foi postumeiro possuidor, ficarom vagos e desemparados, sem rei e defensor (9)

¶

Auto da eleição

«Seendo juntos na çidade de Cojmbra nos paaços dEL-Rey pera trauttar e acordar ffazer aquellas cousas que eram e ssom compridoiras a gouernaçom Regimëto e def-fenssom nossas e dos dictos Reygnos esspiçialmente em ifecto de guerra...

«Yeendo outtrossi e cons-sirando em como os dictos Reygnos de portugal a do algarve e o Regymëto e def-fenssom delles depois da morte de dom ffernando que estes

(9) A inquirição foi pela primeira vez publicada por Fr. MANUEL DOS SANTOS, na *Monarquia Lusitana*, VIII, liv. 23, cap. 30, pág. 654, e depois por AYRES DE SÁ, Fr. *Gonçalo Velho*, 1, pág. 145. Está no ANTT, gaveta 13, m. 3, n.º 8.

lidemo que os possa e deva herdar de dereito. . .

Reygnos pessuia fficarom va-  
gos e desenparados ssem Rey  
Regedor e deffensor néhuu  
que os podesse e deuesse de  
direicto erdar...

2)

Cap. 184

«... a Rainha dona Lionor,  
amte que casasse com elRei  
dom Fernando era casada cõ  
Joham Lourenço da Cunha,  
da quali ouve hua filha que  
sse morreo e Alvaro da Cunha  
que aqui está... (9).

«E sse alguém disser, o  
que he verdade, que pois a  
Rainha Dona Lionor era pa-  
renta de Joham Lourenço, que  
nom podia ser seu marido, e  
assi podia casar com outro e  
seer o casamento vallioso, res-  
podo que esta rrazom nom  
desfaz meu proposito, porque  
foy muito pelo contrayro; ca  
elles ouverom despemssaçom  
de Roma pera seu matrimonio  
sser vallioso, segumdo bem (\*) (\*)

2)

Inquirição : *depoimento*  
*de Diogo Lopes Pacheco*

«el testemunha sabia que  
a Raynha dona Lionor de  
Portugal ante que casasse cõ  
ElRey dom femado e ante  
que iosse Raynha foy casada  
per palauras de presente cõ  
Johã Lourenço da Cunha per  
matrimonio cosumado per co-  
pula carnal e ouve della hũa  
filha que se morreu e huü  
filho que ha nome Alvaro de  
cunha que ora viue.»

«Pregütado se sabia que  
antre elles fosse despensado  
pela Eigreja de Roma pera  
cõtrahere o dicto matrimonio  
disse que sy. /

*Idem: depoimento*  
*de Vasco Martins de Sousa*

«... e disse que el teste-  
munha vyra a despensaçõ do

(\*) O pormenor da presença era fácil de obter pelo enunciado dos fidalgos que se faz no «auto da eleição» e em que, de facto, figura «alvaro de cunha.»

sabe Diogo López Pacheco e outros muitos que aqui está; e isso meesmo Vaasco Martinz de Sousa que a vio e teve na mão, que lha mostrou o Conde velho fallando com elle açerca destes feitos... »

papa per que o dicto Johã Lourenço de cunha casara primeiro cõ a dicta dona Lionor E a teuera na mão que lha mostrara o Conde Velho.»

Podíamos continuar o paralelo, apresentando também o exemplo da prova do parentesco entre o rei D. Fernando e João Lourenço da Cunha que é a transcrição, quase *ipsis verbis*, no discurso de outra passagem do depoimento de Vasco Martins de Sousa.

No cap. 185 prossegue o discurso com a discussão das condições em que D. Beatris e seu marido o Rei de Castela haviam sido reconhecidos por herdeiros da Coroa portuguesa. FERNÃO LOPES nessa altura socorreu-se do extensissimo instrumento que contém o contrato de casamento dos dois príncipes bem como a atestação das numerosas cerimónias pelas quais foram juradas as respectivas cláusulas e o certificado do acto matrimonial. Foi esse documento posteriormente publicado por D. ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, nas *Provas da História Genealógica* em cujo vol. i.º ocupa de pág. 296 a pág. 337. Dele extractou o cronista apenas os passos essenciais: o juramento de D. João de Castela em Badajoz (que na publicação das *Provas* se pode ler a págs. 322), a cominação das sanções do contrato ante-nupcial (que vem a pág. 304), o juramento dos senhores e fidalgos de Castela e a prestação de preito e menagem nas mãos de Gonçalo Mendes de Vasconcelos (o que tudo se pode ver nas *Provas*, a págs. 324 e seguintes) (10).

(10) Tem-se dado relativamente pouca importância a estes documentos no estudo da crise de 1383-85 em que se atribui a atitude da nobreza que ficou fiel a D. Beatris a mero prurido de lealismo feudal que desprezava o nascente sentimento da nacionalidade. Ora não pode deixar de se reconhecer que o tratado de casamento foi jurado pelos representantes da nobreza portuguesa e castelhana, sobre a hóstia consagrada, em nome dos respectivos países, em tais condições que é compreensível o escrúpulo jurídico-religioso de muitos portugueses. Compreende-se também o ódio por João Fernandes Andeiro que foi o negociador por-

Passando à discussão da legitimidade dos filhos de D. Inés de Castro, FERNAO LOPES começa por pôr na boca de João das Regras a afirmação de que o casamento de D. Pedro e de D. Inés «nunca foi certo, em vida del rei D. Afonso, nem depois». Para o demonstrar, novamente se socorre o cronista de um arrazoado em que funde elementos extraídos de vários textos : do testemunho de Diogo Lopes Pacheco prestado na inquirição cujos autos chegaram até nós, e do auto de 18 de Junho de 1360 (publicado em AYRES DE SÁ, *Frei Gonçalo Velho*, i, pág. 76) em que D. PEDRO I mandou proceder à justificação pública do seu casamento com D. Inés, e cujos termos são analisados no discurso com agudo espírito crítico.

Enfim, torna a utilizar-se da inquirição para afirmar que os infantes D. João e D. Diniz pegaram em armas do lado de Castela contra Portugal, rematando: «e sei que isto sabe be Vasco Martins de Sousa e Diogo Lopes Pacheco e Vasco Perez Bocarro e Gil Martins Cuchufel e muitos outros que aqui estão... ». Ora esses quatro são justamente os que depuseram na inquirição a que temos feito referência

Pode nesta altura perguntar-se se não teria sido possível que o próprio Dr. João das Regras houvesse utilizado no seu discurso este elemento probatório: mas o discurso foi proferido na abertura das Cortes as quais, segundo FERNÃO LOPES, se prolongaram, ao passo que a inquirição foi concluída em 3 de Abril, três dias antes, apenas, da aclamação de D. João I. Trata-se manifestamente de uma formalidade preenchida para regularizar a deliberação já tomada e acalmar os últimos escrúpulos: de resto, se o filho de D. Inés ainda tivesse alguma probabilidade de ser aclamado, estejamos certos de que ninguém deporá em auto contra a sua legitimidade — excluído, porventura, Diogo Lopes Pacheco, *et pour cause...*

**12.** *Orientação do primeiro discurso.* — Passemos agora à análise interna do discurso que, quanto a nós, vale não como

tugues do tratado e cujo papel neste caso não deve ter sido indiferente à sua sorte.

Depois da revolução de 1383 os escrúpulos assaltam o próprio Mestre de Avis que fora um dos que haviam jurado o tratado, e daí a sua resolução de exilar-se para Inglaterra. Coube aos juristas provar que as obrigações contraídas pelos portugueses tinham cessado por ter sido D. João de Castela o primeiro a quebrar o pacto como, de resto, o próprio AYALA admite (*Crónica del Rey Don Juan el primero*, ano 3.º, cap. 7.º).

texto de eloquência forense ou documento da capacidade jurídica de João das Regras (esse, como já vimos, está no auto de levantamento) mas sim como mais uma prova do génio literário de FERNÃO LOPES e admirável resumo das razões que deviam ter sido invocadas na discussão da legitimidade dos pretendentes ao trono.

O principal esforço dialéctico é feito no sentido de mostrar que nem D. Beatriz nem os infantes D. João e D. Pedro são filhos legítimos. Para isso procura-se mostrar que o casamento de D. Fernando com D. Leonor Teles foi nulo de pleno direito, visto esta se encontrar ligada por casamento anterior válido e não dissolvido; e que D. Pedro não chegou a casar com D. Inês de Castro, sendo falsas as declarações do rei e dos seus áulicos que em 1360 haviam sido feitas em sentido contrário na justificação em que o soberano procurou basear a legitimidade dos filhos.

Subsidiariamente alega-se: quanto a D. Beatriz, que acatou o anti-papa de Avinhão e assim incorreu em cisma, colocando-se fora da comunhão católica romana a que Portugal pertencia e não podendo, por isso, exercer autoridade no reino; e quanto aos infantes, que haviam tomado armas contra Portugal, pelo que tinham perdido a nacionalidade portuguesa («desnaturou-se do reino») (41).

Em conclusão, a Coroa achava-se vaga, competindo ao reino, representado em Cortes, escolher rei.

Como já ficou dito a estrutura desta argumentação corresponde ao que se passou nas Cortes, visto ser extraída do auto de eleição que muito provavelmente foi minutado por João das Regras.

**13.** *O segundo discurso de João das Regras: fontes.*—Como o primeiro discurso não houvesse convencido os partidários do Infante D. João, a discussão prosseguiu acesa nas reuniões da fidalguia no meio da impaciência dos procuradores dos concelhos e não sem que a fogaosidade de Nuno Alvares, em certa altura, se tivesse manifestado (F. LOPES, cap. 188).

Então João das Regras proferiu, em reunião plenária, um segundo discurso, também reconstituído por FERNÃO LOPES (cap. 189 e 190). O cronista consegue assim, em admirável efeito literário, apresentar os documentos decisivos sobre a ilegitimidade do nas-

(41) Vidé no fim do capítulo, a nota ui, sobre o infante D. João, filho de Inês de Castro, e o doc. n.º 3.

cimento dos filhos de D. Inês de Castro: o pedido formulado ao Papa de ratificação do casamento dela com D. Pedro e da legitimação dos infantes e a resposta negativa dada em epistola de Inocêncio VI expedida de Avinhão em 15 de Julho de 1361.

A epistola está traduzida na íntegra por FERNÃO LOPES e foi arguida de apócrifa por D. JOSÉ BARBOSA no *Catálogo das Rainhas de Portugal* (pág. 324 e segs.). Mas o eminente Prof. ANTÓNIO GARCIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, na sua monografia sobre *Inês de Castro*, noticiou que ela se encontra registada na Chancelaria da Santa Sé, no ano 9.º do pontificado de Inocêncio VI, principia pelas palavras *Nuper per certos* e é endereçada *ad Petrum regem Portugalliae* (2.ª ed., pág. 47 nota). VASCONCELOS tirou essa notícia do *Registrum...* das letras apostólicas do referido pontificado, publicado pelos beneditinos MARTENE e DURAND. Ficou assim comprovada a autenticidade do documento (42).

Do texto que figura em FERNÃO LOPES relativamente a este segundo discurso pensamos, pois, também, que é simples reconstituição literária, feita sobre documentos, de uma oração que constava ter sido proferida por João das Regras em certa ocasião e com certo propósito.

14. *A inquirição sobre a legitimidade dos pretendentes ao trono.* — Conta o cronista que este segundo discurso causou profunda impressão na assistência, dissipando todas as dúvidas e convencendo o próprio Martim Vasques da Cunha e os seus aliados (cap. 191). E acrescenta que «faladas então muitas razões que por abreviar deixar queremos e vista assaz de certa prova a desfazer aquilo sobre que eram em desacordo.. Ora esta prova é um inquérito destinado a provar que nenhum dos pretendentes sustentados pelos partidos legitimistas tinha direito à Coroa, visto não serem filhos legítimos dos Reis de Portugal. O auto intitula-se da *inquirçam sobre elRey dom pero se ao tempo que os y fautes dom Joham e dom Dynys seos filhos naceram se era casado* (13).

(41) Posteriormente ao Dr. VASCONCELOS, um ou outro historiador tem invocado a epístola *Nuper per certos* e afirmado a sua autenticidade sem fazer referência ao ilustre investigador que a estabeleceu.

(45) Já atrás demos as indicações acerca dos lugares onde está publicado. Seguimos a lição de AYRES DE SÁ.

Como já dissemos, o inque'rito começou em 3o de Março e acabou em 3 de Abril. Foram inquiridores os bispos do Porto e de Évora, «de mandado dos prelados e fidalgos e cidadãos e povos dalgumas cidades, vilas e lugares dos reinos de Portugal e do Algarve que na dita cidade foram chamados e juntados em Cortes para acordarem e desembargarem algumas coisas que eram compridoiras para prol e honra e defesa dos ditos reinos». Serviu de escrivão João Afonso de Coimbra, «tabelião geral nos sobreditos reinos» (14).

Instalados os inquiridores no paço real (onde como vimos funcionavam as cortes) foram ouvidos os depoimentos de Diogo Lopes Pacheco, cavaleiro, Vasco Martins de Sousa, rico-homem, Vasco Peres Bocarro, abade de S. Julião de Monte Negro (Chaves) e Gil Martins Cochofel, cavaleiro. O depoimento mais longo é o do primeiro. As testemunhas foram inquiridas acerca dos seguintes pontos: se, ao tempo do nascimento dos infantes, D. Pedro era ou não legitimamente casado com D. Branca; se havia parentesco entre D. Pedro e D. Inês; se os infantes tinham ou não feito guerra a Portugal; se o casamento entre D. Fernando e D. Leonor Teles fora válido e se D. Beatris era legítima e cismática. Perguntaram ainda os inquiridores aos depoentes se sabiam que os reis de Castela tinham faltado ao pactuado com D. Fernando.

Os depoimentos foram concordes em afirmar que o matrimónio de D. Pedro com D. Branca tinha sido consumado; que D. Inês era parente (filha de um primo co-irmão) e além disso comadre de D. Pedro; que os infantes tinham feito guerra a Portugal; que D. Leonor Teles era casada com João Lourenço

(14) O nome de João Afonso era muito frequente nesta época. Nos documentos do reinado aparecem em posições de destaque vários, tais como: João Afonso da Azambuja, do desembargo de el-rei e mais tarde bispo de Silves e de Coimbra, Arcebispo de Lisboa e Cardial; João Afonso de Santarém, também do desembargo; João Afonso de Alenquer, que foi contador do Condestável e depois Vedor da Fazenda do rei; João Afonso Fuseiro, que também foi do desembargo e depois corregedor na cidade de Lisboa. Por vezes esta similitude de nomes tem dado lugar a confusões. Sem falar noutros menos conhecidos e que surgem, por exemplo, na vida pública de Lisboa como o João Afonso da Esgrima, o João Afonso de Óbidos, etc.

da Cunha, com dispensa pontifícia dos impedimentos entre eles existentes por serem primos, ao tempo em que D. Fernando casara com ela, pelo que D. Beatris não era filha legítima; que a mesma D. Beatris era cismática, por reconhecer o antipapa de Avinhão; e, finalmente, que os reis de Castela haviam faltado aos tratados por entrarem no reino em tom de guerra.

A própria legitimidade do rei D. Fernando ficou, pois, contestada pelo facto de D. Pedro ao casar com a mãe dele, D. Constança, já ser casado com D. Branca.

15. *Eleição do rei.* — De quanto acabamos de expor, não é difícil concluir que o objectivo dos legistas nestas Cortes não era deferir a Coroa por sucessão legítima ao Mestre de Avis e sim destruir as pretensões de legitimidade, para declarar vago o trono e reconhecer às Cortes o direito de escolherem livremente um novo rei. A tese contrária, apresentada por ALFREDO PIMENTA <sup>(15)</sup>, não resiste ao mais leve exame crítico. Efectivamente não só depõem contra ela os termos literais dos documentos <sup>(16)</sup> e das fontes narrativas, como a lógica da argumentação jurídica: se todo o esforço dos juristas foi dirigido a provar que D. Beatris e os infantes D. João e D. Dinis não podiam aspirar à sucessão regular da Coroa por não serem filhos legítimos, como é que

<sup>(15)</sup> Em *A crise de 1383-1385* publicada no volume *Idade Média*, pág. 285.

<sup>(16)</sup> *Auto da eleição* : «E por ende vendo nos em como os ditos reinos de Portugal e do Algarve vagaram e vagam livremente e sem embargo nenhum (se encontram) à nossa disposição e que sem rei que sempre acostumaram a haver que (a) nós e (a)os ditos reinos hajam de manter em direito e com justiça e nos defenda e faça tudo aquilo que cumpre pera não cairmos em sujeição em mãos dos ditos cismáticos que delo se trabalharam e trabalham quanto podem em cada um dia em dano e perda nossa e deshonna /outrossi da santa igreja de nosso senhor o papa cujos inimigos são/E porque outrossi guardar e amparar estes reinos por nós não podíamos vendo ainda mais que em tal caso e necessidade a nós era compridoiro e pertencia nomear, escolher e tomar e receber alguma pessoa digna e tal qual cumpria pera os ditos reinos reger, governar, defender.. .». *Proemio da carta de desembargo dos capítulos gerais das Cortes de Coimbra* : «... sendo Nós por eles (os procuradores em Cortes) requerido para tomar título e nome de Rei, porque viamos bem e entendíamos que nos não podíamos partir dello em outra guisa e porque outrossi entendíamos que prazia a Deus pois prazia a todos pelos ditos reinos serem livres e não cairem em sujeição de nossos inimigos, maiormente, cismáticos revéis contra a Igreja de Roma consentimos a ser Rei...» ;

havia de concluir pelo chamamento, à luz das mesmas regras sucessórias, de um filho adúlterino, em relação ao qual nem sequer se punha a hipótese de ter nascido de casamento, mesmo inválido como acontecia com os outros, e que, demais a mais, era chefe de uma ordem religiosa, logo, clérigo ? FERNÃO LOPES, por isso, diz bem claramente: «foi entre eles determinado, por mansa e pacífica concordia, uma virtuosa e final intenção, convém a saber: que elegessem rei» (cap. 191).

Nas palavras que de novo põe na boca de João das Regras acentua-se o afastamento das regras tradicionais da sucessão: «não curemos mais de historias antigas que a nosso propósito possamos trazer». E invoca-se o *estado de necessidade* do reino: «segundo a necessidade em que somos postos requer, a nós convém em tal caso por força elegermos rei», invocação que se encontra repetidas vezes no auto da eleição e nas bulas de 1361 em que o Papa reproduz as razões portuguesas para fundamentar a violação das leis eclesiásticas.

Passa depois o legista a considerar quais os *requisitos de elegibilidade* para em seguida demonstrar que eles concorriam no candidato da revolução, o Mestre de Avis. Seguiu-se discussão e a deliberação unânime de eleger D. João: «por unida concordancia de todos os grandes e comum povo disseram que o promovessem à alta dignidade e estado de rei »

Tomada a deliberação, faltava a aceitação do eleito: as Cortes foram comunicar ao Mestre de Avis a escolha e pedir a sua anuência. Ele, porém, quando tal ouviu pôs-se a tremer (*nobis cum magno tremore corporis respondit*, diz a versão latina do auto da eleição) e esboçou a recusa fundando-se na sua insuficiência, «no defeito da sua nascença», e em ser professo da Ordem de Avis; acrescentando que na guerra com Castela, que ia travar-se, melhor seria correr os riscos como simples cavaleiro cuja derrota não afectaria o país, do que como rei. Por isso recomendava às Cortes que tratassem da defesa do reino e do seu financiamento e deixassem o resto (auto da eleição e F. LOPES, cap. 192).

A resposta foi recebida com desgosto (*maximam desolationem*) e logo os três estados insistiram nas suas razões, prometendo todo o apoio e os esforços necessários para obter dispensa pontifícia da irregularidade de nascimento e do impedimento de profis-

são religiosa para o necessário casamento a contrair: <sup>(17)</sup> perante a insistência o Mestre, atendendo e considerando as grandes necessidades do reino e convicto de que tal era a vontade de Deus mostrada no unânime consenso das Cortes (*atque intendens quod placebat Deo ex quo sic placebat nobis aliis supranominatis qui eum sic rogabamus et urgebamus ad illud*), acabou por aceder mas «reservando sempre e em tudo a honra, reverência, autoridade e superioridade» do Santo Padre e da Santa Sé Apostólica.

Parece, pois, indubitável, à face dos documentos, que: i.º o trono foi declarado vago, por falta de herdeiro legítimo à Coroa portuguesa; 2.º que as Cortes entenderam que em tal caso a escolha de rei lhes pertencia de direito, sem qualquer restrição ; 3.º que o Mestre de Avis foi eleito rei atendendo às suas qualidades pessoais e pela sua linhagem (requisitos de elegibilidade) mas exclusivamente em nome do direito que as Cortes reivindicaram a prover de titular a Coroa vaga; 4.º que a circunstância de ele ser filho adúlterino e mestre da Ordem de Avis levou as Cortes a invocar o estado de necessidade para justificar a eleição antes de ser obtida dispensa da Santa Sé para tais impedimentos, e a reservar a decisão do Pontífice em última instância.

D. João não assumiu o título de rei «por direito próprio»: aceitou-o depois de eleito e instado. De acordo com a doutrina medieval mais corrente, interpretou a deliberação dos três estados em que se traduzia o consentimento do reino como sinal da vontade de Deus. Por isso logo na Carta de confirmação dos privilégios da Cidade de Lisboa expedida em 10 de Abril de 1385 em que começa por narrar tudo quanto deve à mesma cidade dirá: «estes reinos... dos quais nos Deus deu encargo do regimento...». Todo o poder vem de Deus: a eleição, é apenas o modo de designar a pessoa que o há-de exercer.

**16.** *O auto da eleição.* — O documento fundamental para o estudo desta fase do funcionamento das Cortes de 1385 é o auto

(17) Efectivamente BONIFÁCIO IX veio a conceder as dispensas, ao mesmo tempo que ratificava o casamento com D. Filipa de Lencastre, pelas bulas *Divina disponente clementia* de 27 de Janeiro de 1385 e *Quia rationi congruit et convenit* do mesmo mês e ano. (Veja-se a nota 11 que segue no fim do presente capítulo).

em que. ficou registada autenticamente a deliberação de eleger o Mestre de Avis, com as razões que determinaram as Cortes e as circunstâncias que acompanharam a aceitação da eleição. E este auto a fonte principal de que FERNAO LOPES se serviu para redigir, com verdadeiro talento de artista, os capítulos 182 a 192 da parte i.<sup>a</sup> da sua *Crónica de D. João I*.

O auto foi redigido em português e vertido em latim <sup>(18)</sup>. O original em português foi selado com os selos pendentes da cidade de Coimbra e dos prelados presentes. A versão latina deve ter sido feita com o fim de ser levada pelos embaixadores que haviam de dirigir-se à Santa Se' a impetrar a ratificação da eleição, feita sem embargo de não ter havido pre'via dispensa do defeito do nascimento e da condição clerical. Essa finalidade que se teve em vista ao redigir o auto justifica o cuidado em descrever com minúcia a relutância posta pelo Mestre na aceitação e a forma como acolheu a notícia da eleição: *in admiratione positus, nobis cum magno tremore corporis respondit*. Justifica também que fossem os prelados a subscrevê-lo, assumindo a responsabilidade da resolução imediata enquanto não se pudesse obter a de Roma.

Fr. MANUEL DOS SANTOS, na parte vm da *Monarquia Lusitana*, e D. ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, no tomo 1 das *Provas da História Genealógica*, publicaram o texto latino, trasladado não do original mas da cópia exarada a fl. 1 do Liv. 4.<sup>o</sup> dos «Direitos Reais» (cita o primeiro) ou «dos Reis» (diz o segundo) da Torre do Tombo <sup>(19)</sup>. Quanto ao texto português, SANTOS fez uma tradução sua do latim (cap. xxxi do livro xxm) e SOUSA reproduziu a cópia que vem também no cit. Liv. de Reis, fls. 4. Só AYRES DE SÁ deu algumas passagens do texto português original em

<sup>(18)</sup> O original em português encontra-se no ANTT; pertence à gaveta i3, maço 10, n.º 12, mas tem estado exposto no gabinete do Director; a versão latina está no maço i.º das Cortes, n.º 8.

<sup>(19)</sup> Não existem tais livros: a cópia está no Livro i.º de Reis. Foi também deste livro de leitura nova que foram extraídas as cópias, aliás muito imperfeitas, publicadas por SOARES DA SILVA na *Coleçam dos Documentos com que se authorizam as Memorias para a vida delrei D. João I*, 1734, págs 20 e 36. LOPES PRAÇA, na tomo 1 da sua apreciável *Lolleção de leis e subsidios para o estudo do Direito Constitucional Português* copiou os textos da *Monarquia Lusitana* (ver ref. *Colleção*, 1, pág. 45).

*Fr. Gonçalo Velho*, vol. \, pág. 150. Cremos, pois, que pela primeira vez o damos à estampa na íntegra (doc. n.º i).

Trata-se de um texto manifestamente redigido por legista hábil e sabedor: esse facto e a circunstância de FERNAO LOPES o ter tomado para base da reconstituição do primeiro discurso de João das Regras leva-nos a crer ter sido este o seu autor, como aliás é naturalíssimo dado o papel preponderante que o «grão doutor» exercia na corte do Mestre de Avis.

Metódicamente o auto regista tudo quanto interessava acautelar para uma futura discussão na Curia romana ou com os demais pretendentes ao trono. Depois de enumerar pelos seus nomes os participantes nas Cortes, examina a questão da vacância da Coroa considerando os títulos de D. Beatris e dos filhos de D. Inês de Castro para concluir que uns e outros eram filhos ilegítimos sendo a primeira, para mais, cismática. Nesta altura consigna o encargo dado aos Bispos do Porto e de Évora para inquirirem destes factos a fim de que desaparecesse qualquer dúvida a respeito deles, e como do inquérito resultou a comprovação da verdade sabida.

Entra-se então na segunda parte: tendo-se chegado à conclusão de que o trono estava efectivamente vago e dado que nesse caso competia ao reino prover à eleição de um rei, as Cortes, após madura deliberação, escolheram o Mestre de Avis, D. João — *omnes concordés in uno amore, proposito, voto, consilio, actu* — «concedendo-lhe» que se chamasse rei—*et concessimus illi quod ipse nominaret se Regem* — com todas as honras, todas as prerrogativas e todos os poderes que «em tal officio» costumaram ter os reis de Portugal.

Tomado este acordo, o auto dá notícia da diligência feita junto do Mestre para obter a sua aceitação e da recusa dele, bem como da insistência e das razões aduzidas para forçar o eleito ao assentimento, concluindo por registar a final anuência de D. João e os termos em que foi dada.

Estamos, pois, perante um documento do mais vivo interesse histórico-jurídico, porventura o de maior valor para a história do nosso direito público medieval, já que é apócrifa a acta das Cortes de Lamego. Assim resulta dos princípios nele exarados relativamente à sucessão hereditária da Coroa, à vacância desta e devolução ao reino do direito de eleição do rei, à aceitação do eleito e aos poderes da Sé Apostólica no reino de Portugal.

É evidente que na polémica com o Rei castelhano os legistas portugueses procuravam tirar todo o partido possível do facto de ele ter reconhecido o Antipapa de Avinhão, chamando para a causa do Mestre de Avis, já apoiada num sentimento patriótico indiscutível e que para uma parte da população fora pretexto de um movimento de carácter social, mais um sólido esteio, este de natureza religiosa: os partidários de D. João I lutavam pela verdadeira Igreja contra os cismáticos e beneficiavam das indulgências da cruzada concedidas por Urbano VI a quem combatesse o rei castelhano <sup>(20)</sup>. Convinha, então, obter em cheio o apoio do Pontífice Romano, para o que não era indiferente, aliás, a amizade inglesa desde o início procurada, já que a Inglaterra estava empenhada em sustentar Roma contra Avinhão <sup>(21)</sup>.

Mas, no fundo, o que se encontra no escrúpulo com que se reserva a última palavra ao Sumo Pontífice é a concepção medieval da *respublica christiana* que subordinava os príncipes ao juízo supremo do Papa em todas as questões tocantes à consciência, como indubitavelmente era esta de afastar uns pretendentes em benefício de outro. Eleito o novo rei, a confirmação da sua legitimidade resultaria da palavra do sucessor de S. Pedro <sup>(M)</sup>. Com a sua sanção e a sua bênção cairia a razão de ser dos últimos escrúpulos : mas entretanto a necessidade forçava a agir e D. João I, freire militar professo, não hesitou mesmo em casar sem dispensa pontifícia quando o interesse nacional o impôs nem os bispos portugueses tampouco hesitaram em elegê-lo, apoiá-lo e . . . casá-lo.

<sup>(20)</sup> Pela epistola *Regimini sacrosanctae* de 27 de Março de 1382 em que excomungou o declarou hereje, cismático e blasfemo a D. João Henriques, rei de Castela. Vem na íntegra na *Monarquia Lusitana*, viii, pág. 322 e segs.

<sup>(21)</sup> Cf o livro fundamental de PERROY, *L'Angleterre et le grand schisme d'Occident*. Veja-se, porém, adiante, a nota 11, sobre a *Ratificação pontifícia da eleição de D. João I*.

<sup>(22)</sup> D. João de Castela, por seu lado, também no testamento celebrado em Celorico da Beira, em 21 de Julho de 1385, apelou para a arbitragem pontifícia quando recomendou a seu filho primogénito, Henrique (filho do seu primeiro casamento, com D. Leonor de Aragão), que não assumisse o título de Rei de Portugal em prejuízo da madrasta, D. Beatris, «sin primeramente ser declarado y determinado por sentencia de nuestro señor el Papa que el dicho Reino pertenesca a el como a primogenito heredero». (Ver o testamento na *Monarquia Lusitana*, viii, pág. 733).

Tem-se chamado a este documento auto «de levantamento» ou «do alçamento» de D. João I, o que está errado na medida em que estas palavras são sinónimas de «aclamação». O auto<sup>^</sup> como vimos, limita-se a dar conta da *eleição* pelas Cortes, respectivos antecedentes, seus fundamentos jurídicos e termos em que o eleito consentiu em aceitar a escolha. Não é um auto que ateste ter-se procedido à cerimónia da aclamação, que é coisa muito diferente da eleição.

Nem mesmo poderá sustentar-se que foi lavrado na reunião das Cortes do dia 6 de Abril em que se teria procedido à proclamação civil, digamos assim. Na verdade, o auto é um documento longo que foi laboriosamente escrito e que pela *subscriptio* se vê ter sido lavrado na presença de numerosas testemunhas nele mencionadas e autenticado pelos sinais de vários notários públicos. D. Lourenço, Arcebispo de Braga, não o subscreveu em pessoa, mas mediante procurador para esse efeito especialmente constituído. Tudo indica, pois, tratar-se de uma acta da deliberação das Cortes embora datada do dia em que foi solenemente publicada («publicamenle rezoadas e contadas» ou, na expressão do texto latino, *tacta fuerunt et solemniter publicata haec*), ou seja do dia da aclamação.

**17. A aclamação.**—K eleição seguiu-se o «alçamento» ou aclamação do rei. As notícias que temos desta cerimónia são as seguintes :

a) *Livro da Noa*: «... seguinte mês de Abril, feria quinta, seis dias andados dele na nobre, honrada, leal cidade da dita Coimbra, os honrados prelados, Arcebispo e bispos, fidalgos e ricos homens e cavaleiros e outros senhores, concelhos e homens bons dos reinos de Portugal e do Algarve, dentro na Alcaçova dos reis de Portugal, alçaram por rei de Portugal ao mui nobre Dom João mestre de Avis, regedor e defensor dos sobreditos reinos, filho do mui nobre rei D. Pedro e neto do mui nobre e de memoria santa Dom Afonso, quarto dos Afonsos reis de Portugal e do Algarve aos quais Deus perdoe Amen. A missa disse-a Dom Lourenço bispo de Lamego, amigo e servo de Deus.» (23).

(23) SOUSA, *Provas da Hist. Geneal.*, \, pág. 389. Na transcrição SOUSA escreveu «des dias andados» mas é erro de cópia; de resto não há dúvida de que em 1385 o dia 6 de Abril caiu em quinta-feira.

b) Bula de BONIFÁCIO IX, *Divina disponente clementia* de 27 de Janeiro de 13g 1 : «... et canonice elegerunt et assumpserunt te in solio regali collocando et intronizando ac vestibus regalibus induendo et omnia alia et singula in similibus fieri consueta observando...» (24).

c) Bula de BONIFÁCIO IX, *Quia rationi congruit et convenit*, de 29 de Janeiro de 13g 1 : «... assumpserant eum in solio regali collocando et vestibus regalibus induendo ac omnes debitas et consuetas solemnitates observando...» (23).

O que delas se depreende é: 1.º que a aclamação teve lugar, como era natural, na Alcaçova de Coimbra, onde se reuniram as Cortes; 2.º que foi no dia 6 de Abril, quinta feira; 3.º que houve missa celebrada pelo bispo de Lamego, D. Lourenço; 4.º que nela D. João foi entronizado no sólio regio, vestido com as regias vestes, procedendo-se a «todas as demais cerimónias costumadas».

FERNÃO LOPES narra o acontecimento nos seguintes termos «E quando veio a quinta feira, seis dias daquele mês de Abril da era já nomeada de 423, sendo então o Mestre em sua nova e florescente idade de 26 anos, 11 meses e 25 dias, foi alçado por rei ; e feito seu officio, assim eclesiástico como secular, dando-lhe aquele poderoso e real estado que ele bem merecia, com grande festa e prazer...» (1, cap. 192 *in fine*).

FR. MANUEL DOS SANTOS, na *Monarquia Lusitana*, foi mais longe e compoz a descrição completa da cerimónia : «... finalmente disse o Infante que aceitava e deu lugar a que lhe fossem feitas as cerimoniaes da coroação, eclesiásticas e seculares, e a que fosse aclamado pelas ruas da cidade, então verdadeiramente Coimbra, cidade alegre e ridente. Celebrou a missa em pontifical o Bispo de Lamego a que assistiu o novo rei em trono levantado, com coroa de ouro, opa, sceptro e as mais insígnias do principado e no fim da missa, que foi na Sé, lhe beijaram a mão e o acompanharam outra vez até palacio.» (viu, liv. 23, cap. 31, pág. 668).

Dos dizeres das fontes — especialmente das passagens das bulas que acima transcrevemos — podia, de facto, ficar a dúvida

(29) SOARES DA SILVA, *Documentos...*, pág. 58.

(25) *Idem*, pág. 52. Ambas as bulas se encontram vertidas para português em FERNÃO LOPES, parte 11, caps. 124 e 125.

sobre se na aclamação de D. João I se observaria o ritual da coroação, sagração ou bênção dos reis, acto litúrgico que compreende a unção com os santos óleos e a entrega, durante a missa de pontifical, dos atributos da realeza, culminando pela coroação a que se segue a homenagem dos vassalos.

Não há memória de que, durante a primeira dinastia, os reis de Portugal houvessem sido coroados com esse ritual <sup>(16)</sup>. E se, neste caso, o rei eleito em Cortes, para consolidar a sua posição e dado que tinha por seu lado o episcopado todo, tivesse inovado, fazendo-se sagrar formalmente, decerto o facto insólito chamaria a atenção dos cronistas e FERNÃO LOPES não deixaria de o narrar com minúcia.

A cerimónia litúrgica a que se procedeu teria sido, pois, apenas a missa de pontifical com a assistência do novo rei no solio.

E pelo menos só isso que se infere dos textos <sup>(27)</sup>.

(\*6) Prof. PAULO MERÊA, *A aclamação dos nossos reis*, in «Revista dos Centenários», ano 2.º, n.º 16, pág. 1.

(\*7) Ver a nota iv ao presente capítulo em volta da coroação dos reis da dinastia de Avis.

## NOTAS AO CAPÍTULO 1

### I

#### Quando começou D. João I a intitular-ee rei?

ALFREDO PIMENTA, no seu estudo sobre *A crise de 1383-1385* que apresentou no Congresso do Mundo Português de 1940 e recolheu depois no volume *Idade Média*, procurou provar a tese aprioristicamente estabelecida de que D. João I foi rei por direito próprio e não por eleição do reino representado em Cortes. Para esse efeito, entre outros argumentos, todos inconsistentes, invocou o facto de no liv. i.º da *Chancelaria de D. João I* haver sumários de diplomas com datas anteriores à 6 de Abril (e portanto à deliberação das Cortes) em que já se encontra a indicação final: «el Rey o mandou» (4).

Ora a verdade é que o auto da eleição é bem claro ao consignar que as Cortes «outorgaram» ao Mestre «que se chamasse Rei» requerendo-lhe depois que «aceitasse e tomasse em si nome, dignidade e honra de rei», e este pedido deparou com as dificuldades já narradas. Nenhuma dúvida legítima pode, portanto, prevalecer sobre a origem do título de rei usado por D. João I.

Não conhecemos nenhum documento original em que figure o «ditado» de D. João, rei de Portugal... anterior a 6 e mesmo a 8 de Abril. Mas admitimos que haja. Como por vezes os diplomas eram redigidos na Chancelaria sobre ementas de despachos dados dias antes e levavam a data do desembargo que estava na minuta ou ementa, podia muito bem acontecer que num diploma escrito em 10, 15 ou 20 de Abril destinado a formalizar uma decisão tomada pelo mestre entre 1 e 5 desse mês, o escriba, entusiasmado ou distraído, puzesse já a referência ao novo rei sem (\*)

(\*) A. PIMENTA, *Idade Média*, pág. 310, n. 1.

reparar no anacronismo, uma vez que datasse de dia anterior à eleição e aceitação.

Mas o que se nos não afigura probatório é a invocação dos resumos do liv. i.º da Chancelaria de D. João I ou mesmo de uma ou outra cópia textual nele exarada, sabido como é que esse livro é muito posterior ao reinado (foi escriturado a quando da reforma de Gomes Eanes de Azurara) e que os resumos ou cópias que dele constam não estão isentos de erros de leitura ou de cópia de quem os escreveu.

## II

### Ratificação pontifícia da eleição de D. João I

Celebrada a aclamação, uma das primeiras preocupações de D. João I foi fazer prosseguir as negociações anteriormente entabuladas com o Rei de Inglaterra e promover a regularização da sua situação pelo Sumo Pontífice.

Em 15 de Abril o soberano, na sua nova qualidade, passou procuração aos embaixadores que um ano antes enviara à corte inglesa ainda como simples defensor do Reino, Fernando Afonso de Albuquerque, Mestre de Santiago, e Lourenço Anes Fogaça, Chanceler-mor do reino (²).

Decerto pela mesma altura, «os prelados, senhores e fidalgos e todo o povo das cidades que voz por Portugal mantinham# nomearam embaixadores à Corte pontifícia D. João, bispo de Évora, e Gonçalo Gomes da Silva com uma «larga suplicatoria» a expor ao Papa Urbano VI o que se passara e a pedir-lhe que dispensasse o eleito dos impedimentos da filiação adulterina e da profissão religiosa na Ordem de Avis, a qual seguia a regra de Cister (F. LOPES, II, cap. 78).

Os embaixadores partiram para Itália por mar e foram encon-

(²) A procuração está inserta em vários actos e tratados com a Corte inglesa: veja-se, por ex., SOARES DA SILVA, *Documentos*, págs. 237 e 257. Do Conselho régio testemunharam nela o Bispo de Évora, os cavaleiros Gonçalo Mendes de Vasconcelos e Vasco Martins de Melo e os doutores Cil do Sem, João das Regras e Martim Afonso das Leis.

trar o Padre Santo em Génova onde lhe expuseram o objecto da missão, na presença de vários Cardiais entre os quais figurava o seu futuro sucessor, Cardial Tomacelli. O Papa respondeu considerando dispensado o Mestre de Avis e absolvido das sanções em que incorrera quer por no tempo de D. Fernando ter assistido às bodas do Rei de Castela quando este já estava excomungado por se ter bandeado com o Antipapa, quer por aceitar o trono, sendo clérigo, sem autorização pontifícia e ainda por se estarem celebrando os seus esponsais com D. Filipa de Lencastre (Bula *Quia rationi congruit et convenit* e F. LOPES, II, c. 122).

Tomada nota da resolução pelos notários da Curia era necessário obter a passagem de bula que a formalizasse: mas nessa altura um enviado do Duque de Lencastre junto do Papa, mal informado das relações de seu amo com D. João I e por *trop de ^èle*, embargou a resolução pontifícia com o fundamento de que o reino de Portugal pertencia de direito a D. Constança, Duquesa de Lencastre (F. LOPES, I I, c. 122).

Estava então o cisma do Ocidente na sua fase mais crítica e Urbano VI contava o Rei de Inglaterra e o tio deste, o Duque de Lencastre, entre os seus partidários mais fervorosos: não convinha fazer nada que pudesse molestá-los e por conseguinte o Papa resolveu sobrestar na expedição das letras apostólicas até se apurar convenientemente a questão.

Mal soube do que se passava D. João I enviou ao Duque de Lencastre por embaixador o Dr. Gil do Sem para esclarecer o caso (F. LOPES, *idem*). Deve ter sido nessa altura que os Duques firmaram o instrumento de 26 de Março de 1387, lavrado em Babe, termo de Bragança, pelo qual doaram a D. João todos os direitos que porventura pudessem possuir, a qualquer título que fosse, sobre os reinos de Portugal e Algarve (3).

Ao mesmo tempo os duques mandaram à Curia o «Chanceler do selo da sua Puridade», Wilhelm, a fim de melhor instruir o embaixador lá residente, «Mestre Amrique Imgrês» (F. LOPES, II, c. 122 *in fine*). (\*)

(\*) Reproduzido por SOARES DA SILVA, *Documentos*, pág 67. Entre as testemunhas figuram os portugueses D. Lourenço, Arcebispo de Braga, os Drs. João das Regras e Gil do Sem, João Afonso de Santarém e Afonso Martins, abade de Pombeiro.

Entretanto os embaixadores portugueses regressaram a Lisboa. Mas D. João I resolveu que se insistisse e, para isso, determinou que seguissem, desta vez como enviados seus, o mesmo bispo de Évora, D. João, e um legista, João Afonso de Azambuja, bacharel em direito canónico («em degredos»), do seu desembargo e prior da Alcaçova de Santarém, filho de Afonso Esteves da Azambuja (F. LOPES, I I, c. 123).

As peripécias desta embaixada estão narradas com minúcia pelo cronista: chegados junto do Papa de novo lhe pediram a expedição da bula mas em vão, porque o Santo Padre sempre ia dando desculpas dilatórias; cansados deste jogo resolveram quebrar as negociações e regressar a Lisboa, mas ao atravessarem a Alemanha, caminho de um porto da Flandres, foram presos e tiveram de ser remidos por «dois mil florins da camara» que D. João I mandou pagar em Magdburgo, até que, por fim, chegaram ao reino onde já se encontravam em Junho de 138g, segundo se vê dos documentos da Chancelaria régia.

Disponha-se o rei português a mandar ao Papa terceira embaixada quando chegou a notícia do falecimento de Urbano VI em 15 de Outubro da 1389.

Em 2 de Novembro foi eleito Bonifácio IX pelos cardiais italianos e D. João I, sem embargo do parecer dos doutores do seu conselho no sentido de que, tendo já havido absolvição e dispensa, escrita e assinada na ementa («o rol») das resoluções pontifícias, bastava requerer à chancelaria a passagem da bula visto a morte do Papa não invalidar a decisão tomada, julgou mais seguro fazer nova exposição e petição ao Pontífice.

Uma terceira embaixada seguiu, pois, para a Curia, composta por João Afonso da Azambuja, então já bispo de Silves, e João Rodrigues de Sá, «honrado fidalgo» e camareiro mór do rei, que embarcaram em duas galés e chegaram a Roma junto do Papa a quem expuseram a questão, obtendo pronto deferimento aos seus pedidos.

Resultou desta terceira embaixada a expedição de duas bulas (4) a saber: — Bula *Quia rationi congruit et convenit*, de 29 de Janeiro

f) Publicado o texto latino de ambas em SOARES DA SILVA, *Documentos*, pág. 50 e segs.; e em saborosa tradução portuguesa do séc. xv em FERNAO LOPES, II, caps. 1 24 e 125

de 1391. Não tem endereço especial e destina-se a certificar que Urbano VI recebera os embaixadores enviados pelos prelados, nobres e povos de Portugal, ouvira os seus requerimentos e absolvera D. João I da excomunhão em que pudesse ter incorrido, dispensando-o do impedimento do nascimento para o exercício da função real e dos votos de castidade que como professo da Ordem de Cister o impediam de casar e ratificando desde logo o casamento com D. Filipa de Lencastre. Bonifácio IX atesta que, como Cardial, esteve presente nas audiências em que tudo se passou e que tais absolvições e dispensas foram suficientes; mas para maior cautela e segurança renova-as em seu nome.

— Bula *Divina disponente clementia* de 27 de Janeiro de 1391. É dirigida «ao caríssimo filho em Cristo, João, ilustre Rei de Portugal e dos Algarves». Satisfazendo ao pedido dos seus embaixadores, bispo de Silves e João Rodrigues de Sá, concede-lhe o desligamento dos votos de pobreza, obediência e castidade absolvendo-o do perjúrio que cometeu, legitima o seu nascimento e ratifica o seu casamento sem embargo de quaisquer impedimentos existentes.

Assim, a primeira bula é um acto destinado a certificar *urbi et orbi* que a regularização da situação do Mestre de Avis datava do pontificado anterior e fora concedida por Urbano VI logo que pedida; a segunda bula é acto pessoal de Bonifácio IX, e teve por objecto tranquilizar a consciência de D. João I, esclarecendo sem sombra de dúvida que ficava ratificada a sua conduta por tantos títulos irregular à face do direito eclesiástico.

As bulas devem ter chegado a Lisboa nos começos de Julho de 1391: em 9 desse mês foram solenemente publicadas na Sé Catedral, do que se lavrou acta em que ficaram transcritas ambas (5). Foi nessa acta que FERNÃO LOPES colheu as informações sobre e acontecimento (sermão de Fr. Rodrigo, pessoas presentes, notário...) que acompanham a reprodução das letras apostólicas nos caps. 123 e 125 da 2.<sup>a</sup> parte da *Crónica de D. João I*.

Seria sumamente interessante, mas não cabe aqui (tem de estudar-se noutro lugar) o exame do significado do papel preponde-

(5) SOARES DA SILVA, *Documentos*. . p á g . 52.

rante tomado pelo alto clero na eleição (influencia da velha ideia dos canonistas de que o consentimento dos bispos era indispensável à proclamação do Rei ?) e das doutrinas ou regras que levavam os legistas de Coimbra a considerarem causa de ineligibilidade de um candidato ao trono, cuja dispensa era reservada à autoridade apostólica, a filiação adulterina. De qualquer modo é inegável o reconhecimento da supremacia do Sumo Pontífice sobre a coroa portuguesa, à semelhança do que sucedera por ocasião da deposição de D. Sancho II.

### III

#### **Sobre o Infante D. João, filho de Inês de Castro**

Vimos como o Infante D. João, primogénito de D. Pedro I e de D. Inês de Castro, foi considerado por grande número de pessoas legítimo herdeiro da Coroa de Portugal.

Estava o Infante em Castela para onde passara após a morte de sua mulher, D. Maria Teles.

Aí se fixou, na Corte, vivendo modestamente embora contasse alguns bons amigos (F. LOPES, *Cr. D. João 7*, i, c. 53).

Logo que chegou a D. João de Castela a notícia do falecimento de D. Fernando, pronto lhe ocorreu que o Infante teria partidários em Portugal e por isso mandou-o prender, à cautela, encarcerando-o no Alcazar de Toledo (AYALA, *Cr. de D. Juan el i.º*, ano 5.º, c. 8; F. LOPES, I, c. 53).

Conta FERNAO LOPES que estando o Infante preso e incomunicável, lhe fizera o Mestre de Avis saber que assumira a regência do reino mas sem prejuizo dos direitos que lhe assistiam; ao que o Infante teria respondido que soubera a notícia com muito prazer e que se proclamasse o Mestre rei de Portugal pois de outro modo nunca mais ele, Infante, seria solto. Ao mesmo tempo recomendava aos seus «criados» (isto é, aos fidalgos que lhe estavam ligados por laços de fidelidade) que apoiassem o Mestre de Avis, no que prontamente foi obedecido por João Lourenço da Cunha e outros (i, c. 28).

Quando, depois da aclamação de D. João I, o rei de Castela entrou em Portugal, fez testamento no arraial de Celorico da

Beira com data de 21 de Julho de 1385 (6) e nele dispoz: Outrosi fizemos prender ao Infante D. João de Portugal não porque ele o merecesse mas para que não pusesse estorvo à Rainha minha mulher e a nós na posse do reino de Portugal pois ele não tinha, nem outro algum, direito ao dito reino pelo qual o devesse fazer mas que se presumia que fizesse por muitas suspeições e presunções violentas que dele tínhamos visto e conhecido. E porém posto que esteja preso com razão como está preso sem culpa mandamos aos nossos testamenteiros que o soltem salvo se eles, em conjunto com os ditos tutores e regedores, entenderem que não deve ser solto...

Diz F. LOPES que D. João de Castela antes de testar pensou em mandar buscar o Infante para vir com ele a Portugal e tentar uma manobra de divisão entre os nacionalistas portugueses: «poer desvairo nas gentes do Reino em se virem alguns pera ele» (11, c. 27, *in fine*).

Essa manobra experimentou afinal fazê-la depois de Aljubarrota, quando o rei português tomando a ofensiva empreendeu a campanha de submissão de Trás-os-Montes (fins de 1385). Na verdade, um diploma datado de Burgos, 24 de Março de 1386 e firmado por D. João de Castela e por D. Beatris — que até aqui parece ter sido completamente desconhecido pelos historiadores e que o ilustre Embaixador de Portugal, Dr. CARNEIRO PACHECO, encontrou em Madrid — nomeou o Infante D. João regente de Portugal em nome dos reis castelhanos (7).

Parece, porém, que o acto régio não chegou a ter efeito, porque não consta de qualquer resolução tomada pelo Infante na qualidade de regente do reino.

Na edição das *Crónicas de los reyes de Castilla* de 1780, t. 2.º, vem publicada nas *Adiciones a las notas*, sob o n.º xvii, uma carta de D. João de Castela dirigida à cidade de Murcia com data de 7 de Setembro de 1386, escrita em Valhadolid, em que narra o estado da defesa e as providências tomadas contra a invasão da Galiza pelo Duque de Lencastre, e onde diz: «en la

(6) Vem publicada em AYALA, *Crónica del rey don Enrique tercero*, ano 2.º, c. 6. Extractos em Fr. MANUEL DOS SANTOS, *Mon. Lus.*, viii, liv. 23, cap. 37.

(7) Publicamos o doc. no apêndice sob o n.º 3.

frontera de Portugal está el Infante Don Juan, é los Maestros de Santiago é Alcántara é otros muchos servidores» (pág. 635).

A presença do Infante na fronteira portuguesa faz referência FERNAO LOPES na 2.<sup>a</sup> parte da *Crónica de D. João I*, caps. 109, 110 e 112.

#### IV

##### Em volta da coroação dos reis da dinastia de Avis

Ainda no reinado de D. João I se fizeram negociações para obter para os reis de Portugal o privilégio pontifício de serem ungidos e coroados como outros monarcas cristãos que, no seguimento da prática pela primeira vez adoptada em Toledo para os visigodos, eram, mediante uma bênção ou consagração muito semelhante à dos abades mitrados das ordens, encorporados na Igreja.

Na verdade, em 1428 o Infante D. Pedro, passando em Roma, impetrou de sua iniciativa, sem conhecimento do pai segundo parece, e obteve do Papa Martinho V a bula *Venit ad presentiam nostram* (8) pela qual o Pontífice prometeu conceder a D. João I, ao seu primogenito e aos seus sucessores nos reinos de Portugal e Algarve, desde que lh'o pedissem, que usassem e recebessem a coroa real ou o régio diadema, mediante a prestação dos «costumados juramentos» à Santa Sé, podendo D. Duarte e seus sucessores serem ungidos na forma do costume seguido por alguns reis católicos e com as solenidades observadas em tais casos noutros reinos: portanto, a licença pontifícia para o uso da coroa abrangia o próprio monarca reinante e a unção seria permitida aos seus sucessores.

D. João I não acorreu a fazer o pedido a que assim era incitado: tinha já então mais de setenta anos de idade e quarenta e cinco de governo!

Tampouco D. Duarte se aproveitou das facilidades prometidas, pois pela crónica de RUY DE PINA sabemos que apenas foi acla-

(8) ANTT, Maço 5 de Bulas, n.º 3. Publicamo-la em apêndice, doc. n.º 2. SOARES DA SILVA, também a publicou (*Documentos...*, pág. 148), mas com muitos erros.

mado no Terreiro do Paço da Ribeira. Mas parece que pensou em depois se fazer ungir e coroar, pois o Breve de Clemente XI, *Sacrosancti apostolatus*, de 20 de Setembro de 1720, que a instâncias de D. João V concedeu ao Patriarca de Lisboa a faculdade de sagrar os Reis de Portugal, faz referência a um indulto concedido em 1436 (no reinado de D. Duarte, portanto) pelo Papa Eugénio IV ao Arcebispo de Braga a conferir-lhe iguais prerrogativas (9).

Depois do falecimento de D. Duarte foi, segundo toda a verosimilhança, o Infante D. Pedro, como Regente na menoridade de D. Afonso V, quem outra vez procurou dar sequência ao que tinha começado em Roma. E para saber quais «as solenidades usadas em tais casos (da coroação dos reis) noutros reinos», teria encarregado um embaixador, o seu fiel amigo D. Alvaro Vaz de Almada, de obter na corte de Londres a descrição do rito da coroação bem como das demais cerimónias litúrgicas em que intervisse o rei. Essa descrição consta de um códice iluminado, hoje existente na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, oferecido a D. Afonso V por Henrique VI de Inglaterra e que se intitula: «*Forma sive ordinatio capelle illustrissimi et Xpianissimi principis Henrici sexti Regis Anglie et Francie ac dm Hiberme rescripta Serenissimo principi Alfonso Regi Portugalie illustri per humilem servitore smi Willm Say Decanü capelle supradieten*» (10).

O códice descreve os ritos usados na capela real inglesa e a fis. 15 começa a descrição do ritual da coroação e unção na igreja «*beati Petri Westmonasterii*», com a ordem das cerimónias e o texto das orações. A fis. 32 vêm as particularidades da coroação da rainha quando seja coroada sozinha. O ritual da coroação acaba na fl. 32 v.º, seguindo-se o das exequias de um rei falecido.

(9) ABRANCHES, *Suma do bullario português*, pág. 449, n.º 2404. Quem sabe se a não realização da cerimónia não teria sido resultado de alguma questão de precedência para o efeito entre os Arcebispos de Lisboa e de Braga?

(10) Sobre este códice publicou o P.º J. J. CROWLEY na revista *The Historical Association Lisbon Branch* um artigo sob o título «*Forma sive ordinatio— The Evora coronation codex*», 2.ºnd annual report, 1938, pág. 92, e uma nota ao 4.ºth annual report, 1940, pág. 281.

Mas o Infante perdeu a regência e a influência, e D. Afonso V tambe'm não veio a ser ungido e coroado litúrgicamente.

Tudo isto mostra que a descrição de Fr. MANUEL DOS SANTOS com referência à coroação de D. João I é pura fantasia. Houve uma cerimónia secular — a aclamação na Alcaçova, com juramento de fidelidade previsto nas procurações dos concelhos e beija-mão na forma de costume; e uma cerimónia religiosa — a missa de pontifical com a assistência do monarca revestido das insígnias reais e sentado no trono. Tudo o que se diga além disto carece de base nos documentos e nos costumes.

## CAPITULO II

### O financiamento da guerra

18. *Contribuição de 400.000 libras.*—Nas Cortes de 1385 os concelhos deliberaram autorizar um «pedido<sup>o</sup> de 400.000 libras (4), «que eram urnas 100.000 dobras» elucida FERNAO LOPES (ir, cap. 3.<sup>o</sup>), o qual ainda nos informa que o tributo devia ser pago «em graves e barbudas e dinheiros meudos ou em prata se a algum dar quizesse.»

Os concelhos resolveram mais que o produto desta contribuição directa fosse sendo reunido por um tesoureiro da confiança deles (o *tesoureiro dos concelhos*) com seu escrivão, «que hajam de despender os dinheiros em maneira da guerra», ficando assim a tesouraria dos pedidos ou taxas votadas em Cortes separada da dos demais rendimentos «dos direitos reais» (Capítulos gerais, resposta ao art. 2.<sup>o</sup>). Não sabemos quem foram esses tesoueiros, mas não deviam ser diferentes dos «tesoueiros da moeda» de que FERNAO LOPES nos dá noticia pela mesma ocasião, tanto mais que um deles, «micer» Percival, já era tesoureiro do Mestre de Avis, e o outro, Martim Lourenço, tinha todas as condições para merecer a confiança dos concelhos: rico mercador (2), «pai dos doutores» (um dos quais, Gil Martins, foi figura de relevo na Revolução e personagem eminente na Corte onde chegou a Chan-

f) A soma consta da Carta régia de 20 de Abril de 1392 publicada em *Duas cidades ao serviço de Portugal* (Publicações da Câmara Municipal do Porto), t. i, pág. 62. Também se lhe referem os capítulos das Cortes de Lisboa de 1388 dizendo que nessa altura já as 400.000 libras estavam pagas. (Ass. Nac., Cortes, II, fls. 470) sem embargo do que os contadores continuavam exigindo contribuições a título de pagamento do «pedido» votado em 1385.

(2) Carta de 25 de Junho de 1389, S. MARQUES, *Descobrimientos Portugueses*, I (Supl.), pág. 307.

celer-mór) era para mais procurador da cidade de Lisboa às Cortes.

Depois disto resolvido pediram os concelhos, em contrapartida, que este imposto fizesse cessar todas as demais contribuições lançadas sem consentimento dos povos: «Porque as peitas, pedidos e sisas lançadas do Senhor aos sujeitos trazem escândalo entre os que as põem e os povos, mórmente nas terras em que não foi costumado; e por arredar de entre vós e nós este escândalo; e porque é ordenado por nós, com nossa grande custa, donde possais manter vossa guerra: pedem-vos os povos por mercê que pedido, nem sisa, nem outro encargo de pagar dinheiros que lho não lanceis daqui em diante e que lho prometais assim e levanteis (3) todas as sisas gerais e especiais que agora se colhem por vós nestes reinos.

«Responde El-Rei que pois os povos lhe prometeram aquilo que lhe cumpria para a sua guerra e para tal põem um tesoureiro para lhe dar aquilo de que precisar (4), que não tenciona lançar aos povos daqui em diante outras peitas, nem pedidos, nem sisas e levanta todas as sisas que nestes reinos por ele se colhem, gerais e especiais, e manda que as não colham por ele nenhuma pessoa daqui por diante.» (Capítulos gerais, art. 6.º e resposta).

**19. Cunhagem de moeda.** — As moedas recolhidas mediante o pedido não se destinavam, porém, a ser novamente postas em circulação tais como eram recebidas. FERNÃO LOPES esclarece-nos que «destas moedas haviam de fazer outra, não tão boa, de guisa que por sua multiplicação houvesse aí avondo para soldo das gentes e das necessarias despezas. E assim foi que por acordo de todos mandou el-rei lavrar moeda de reais de lei de um dinheiro que valia cada um dez soldos.» (n, cap. 3.º).

Temos assim que, por resolução dos concelhos nas Cortes de 1385, se procedeu à quebra da moeda fundindo-se nas casas da moeda de Lisboa e de Évora todo o metal recolhido através da contribuição para fazer outra moeda de maior liga e pior toque.

Obtinha-se por esta forma um acréscimo de unidades circulantes, espécie de emissão de moeda fiduciária para ocorrer às

(3) «alçar» — levantar, fazer cessar.

(4) «o que lhe cumprir».

necessidades do tesouro e com a qual se contava fazer face às grandes despesas da guerra.

Era a quarta quebra da moeda desde a revolução de 1383 !

A primeira, logo a seguir ao movimento popular de Lisboa (F. LOPES, I, cap. 49.º), transformou os *reais de prata* de D. Fernando cunhados à razão de 56 por marco de prata do toque de 833 ‰, noutros que correspondiam a 72 por marco de 750º/00, ganhando assim o Mestre de Aviz a prata substituída em cada marco pelo aumento da liga e ainda a diferença do peso desta prata de pior toque incorporada em cada real: 38<sup>rs</sup>,2 na nova cunhagem contra 4<sup>rs</sup>, 1 na antiga.

A segunda, ainda no mesmo ano de 1384, substituiu o toque de 750º/00 pelo de 500º/00.

A terceira, em começo de 1385, ainda baixou o toque da prata para 416,6º/00-

Pela quarta quebra, resolvida pelas Cortes, a depreciação foi, porém, ainda muito mais profunda, porque decidiu-se cunhar reais com prata de lei de 1 dinheiro, que corresponde a 83,33 ‰/00 de prata e, portanto, a 916,66 de liga, talhando 90 reais em cada marco desta prata vil.

Para se avaliar do prejuízo que tal depreciação trazia para os credores num regime puramente nominalista, isto é, em que um real emprestado em começo de 1384 se pagasse em 1385 com outro real, bastará dizer que quem tivesse mutuado um real de prata no tempo de D. Fernando entregava 3<sup>rs</sup>,80 de prata fina, ao passo que se o real lhe fosse restituído na moeda cunhada após as Cortes de 1385 receberia unicamente 0<sup>rs</sup>,21, ou seja 19 vezes menos. <sup>20</sup>

**20.** *Depreciação e curso forçado da moeda revolucionária.* — Não admira, pois, que já nas Cortes constasse que os credores se negavam a receber a moeda cunhada após a revolução para pagamento dos seus créditos, provenientes de contratos ou de rendas, foros, etc., exigindo ouro, prata ou moedas mais sãs ou pretendendo estabelecer um deságio para a moeda nova. Os próprios mercadores recusavam-se a vender, salvo em moeda antiga (Capítulos gerais, art. 24.º e Capítulos especiais de Lisboa, art. 25.º).

Os concelhos pediram ao rei que mandasse aceitar em todo o reino os reais novos pelo seu valor nominal para todos os paga-

mentos, «hua livra per outra», mesmo quando nos contratos a cumprir houvesse sido estipulada diferente especie de moeda: era, afinal, o *curso forçado* da moeda fiduciária...

E efectivamente o rei, na resposta, manda «a todas as justiças dos nossos reinos que façam tomar (as moedas novas) aos credores, ñas compras e vendas e em todas as outras cousas pela guisa que no dito artigo é pedido e com escarmanto de justiça apremam os que se negarem a tomá-las ou as engeitarem».

O enfraquecimento do valor intrínseco do dinheiro reflectiu-se necessariamente no seu poder aquisitivo. Está por fazer o estudo da evolução dos preços dos géneros neste período. Mas sem dúvida que se deu urna alta do custo das mercadorias, talvez para o quintuplo, como parece poder deduzir-se do facto de em 1385, em Evora, ser fixado em 20 soldos o custo do alqueire de «pão de soldada» (5), joma habitual de um trabalhador rural (6) que em 1380 vencia 4 soldos (7). Foi de resto em 5 vezes que nas Cortes de Braga de 1387 se computou o valor da moeda antiga relativamente ao da moeda nova (8), mas sem que já nessa altura tal equivalência correspondesse à realidade da depreciação da moeda joanina que devia ser muito maior.

O envilecimento da moeda prejudicava sobretudo os credores e os que recebiam prestações pecuniárias a título de rendas ou foros, mas beneficiava devedores, rendeiros e foreiros. Muitas das prestações que constituíam o grosso do rendimento das classes eclesiástica e nobre eram solvidas em géneros e, por isso, não ficavam afectadas pelas variações do valor do dinheiro. Por outro lado, os apaniguados do Mestre de Aviz haviam recebido avultadíssimas doações das terras pertencentes aos que tinham seguido o partido de D. Beatriz, que bem os compensariam de quaisquer prejuízos. Só o que restaria era resolver a situação dos mercadores que compraram em moeda boa e vendiam em moeda má : mas esta só a alta dos preços a podia remediar...

(5) *Documentos históricos da cidade de Évora*, 1, pág. 151.

(6) *Idem*, pág. 182.

(7) *Idem*, págs. 141 e 149.

(8) Ord. Af., liv. v, tit. 27, § 12.

## CAPITULO III

### Os capítulos gerais de agravamento

**21.** *Capítulos gerais e especiais.* — Apresentaram os concelhos, nas Cortes de 1385, capítulos gerais e especiais.

*Capítulos especiais* eram os que submetia cada concelho a despacho do rei sobre assuntos de seu exclusivo interesse. Elaborados na própria cidade ou vila, em assembleia municipal, eram entregues aos respectivos procuradores que assim recebiam mandato imperativo para os apresentarem nas Cortes. Muitas vezes, porém, os concelhos não davam a forma solene de «capítulos especiais» às suas pretensões : os procuradores iam encarregados de tratar verbalmente de determinados problemas locais ou eram portadores de cartas dirigidas pelo concelho ao rei e voltavam com as respostas dadas também sob a forma de cartas régias. Das Cortes de 1385 conhecem-se os extensos capítulos especiais apresentados pela cidade de Lisboa, que constam de 32 artigos, mais, portanto, que os dos capítulos gerais, e algumas cartas a resolver um ou outro caso local ou a conceder qualquer privilégio.

Os *capítulos gerais* eram deliberados pela assembleia dos procuradores municipais nas Cortes. Não conhecemos, e é pena, o modo como decorria a deliberação, mas provavelmente seria por uma de duas maneiras: ou os procuradores apresentavam propostas escritas que eram discutidas e aprovadas ou rejeitadas por votos, cabendo a uma comissão redigir o texto com as resoluções aprovadas, ou a discussão era meramente oral e as sugestões dela decorrentes que fossem merecendo a aprovação geral seriam logo recolhidas e escritas por legistas desse trabalho encarregados.

O estudo dos capítulos especiais de Lisboa foi feito por nós noutra lugar (*O concelho de Lisboa na crise de 1381 a 1386*) vamos ocupar-nos aqui dos capítulos gerais dos concelhos.

22. *Os capítulos gerais das Cortes de 1385.* — Sobre a intervenção de legistas na redacção dos capítulos gerais das Cortes de 1385 parece não poder haver dúvidas: a linguagem, os exemplos invocados, os assuntos tratados, tudo denota que não foram apenas mercadores e proprietários rurais que os elaboraram. De resto, da leitura dos nomes dos procuradores dos concelhos cuja relação consta do auto de eleição de D. João I vê-se que o partido nacionalista tinha tratado de obter de cidades e vilas fiéis a passagem de procurações a alguns legistas da Corte do Mestre de Aviz: é assim que João Afonso da Azambuja, o futuro Cardial, aparece como procurador do concelho de Eivas, e o bispo de Évora recebeu procuração do concelho de Mourão.

João Afonso da Azambuja, bacharel em direito canónico («bacharel em degredos»), filho do cavaleiro Afonso Esteves da Azambuja aquele cidadão de Lisboa cujo nome figura entre os próceres da revolução (F. LOPES, cap. 161.<sup>o</sup>), aparece como desembargador da corte do Mestre de Aviz logo no começo de 1384. Fez depois br lhaníssima carreira eclesiástica—bispo de Lisboa e de Coimbra, Arcebispo de Lisboa e Cardial — ao mesmo tempo que continuava a sua carreira política na diplomacia, tendo sido encarregado de várias delicadíssimas missões pelo rei.

Não é, pois, temerário supor que uma personalidade de tão vincado carácter haja desempenhado papel de destaque na acção desenvolvida pelo braço popular nestas Cortes.

Os capítulos gerais das Cortes de 1385 são em número de 24 dispostos sem qualquer ordem lógica, ao menos aparente, como de resto geralmente acontecia, dando a impressão de terem sido recolhidos à medida que na discussão iam sendo propostos e depois aprovados pela assembleia. O texto que adiante publicamos é uma cópia existente no *Liv. 2.<sup>o</sup> de Cortes* do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, (fis. 1 a 18) da carta régia de 10 de Abril pela qual D. João I comunica as respostas dadas aos capítulos reproduzidos antes de cada uma.

Antecede o texto dos capítulos com as respostas um prómio em que D João, depois de narrar como assumiu o título de rei a requerimento das Cortes, diz que «todos juntos no dito lugar (de Coimbra) nos pediram logo, especialmente os procuradores das ditas Cidades e Vilas em seus nomes e dos ditos povos dos

ditos reinos, que olhássemos pelo regimento das gentes deles em guisa que fossem manteúdos em Direito e Justiça melhor e mais (?) compridamente que até aqui foram, e deram-nos logo em escrito a guisa como isto podíamos fazer e alguns agravos que até aqui receberam para lhes serem corregidos».

Daqui se depreende que as reuniões dos concelhos foram decorrendo ao mesmo tempo que as discussões acerca do provimento da Coroa. Em 6 de Abril, no próprio dia da aclamação, os concelhos apresentaram os seus capítulos (« ... nos pediram *logo...* ») que o rei, com os juristas do Conselho, estudou e resolveu até ao dia 10.

Na exposição que segue deixámos de lado a ordem da sequência dos capítulos (visto que, como já dissemos, nela se não vislumbra qualquer método) para agrupar a matéria deles ao redor dos cinco assuntos que principalmente versam: a condenação do governo de el-rei D. Fernando, a constituição política do novo reinado, o restabelecimento da ordem pública perturbada pela revolução, a exposição de diversas questões de interesse comum dos concelhos e a apresentação de queixas contra os fidalgos.

**23. Condenação do governo de D. Fernando.** — Só quem não se haja debruçado atentamente sobre os acontecimentos de **1383-1385** e não tenha analisado os documentos coevos que a eles se referem pode duvidar de que na origem da revolução esteja a incompatibilidade do povo de Lisboa com D. Leonor Teles.

Outros factores, políticos, económicos e sociais, podem ter influido depois no desenrolar dos sucessos: mas o movimento popular de **1383** em Lisboa foi incontestavelmente a revindicta da derrota sofrida pela cidade quando em 1371 manifestara a D. Fernando a reprovação do projecto de casamento com a mulher de João Lourenço da Cunha.

Sabe-se como o rei, depois de se esquivar a discutir com os amotinados, puniu duramente a atitude dos lisboetas (F. LOPES, *Cr. de D. Fernando*, cap. 6i.<sup>o</sup>)(4). D. Leonor, depois, numa tentativa de captação ou para fazer pesar bem duramente a sua autoridade, conseguiu que a Alcaidaria-mor do castelo de Lisboa fosse (\*)

(\*) Do *Liv. 1 da Chancelaria de D. Fernando* (ANTT) constam várias doações de bens confiscados aos cabeças de motim em Lisboa, Abrantes, Santarém e Leiria (1373, Maio a Setembro, fis. 118 e segs.).

dada a seu irmão D. João Afonso Telo<sup>(2)</sup>, e que todos os cavaleiros e escudeiros da cidade fossem vassallos dele (F. LOPES, *idem*, cap. 66.<sup>o</sup>). Através do irmão e dada a sua inegável influência no ânimo do rei, Leonor Teles foi colocando nas posições dominantes do governo da cidade homens da sua confiança e ao seu serviço («creados» como então se dizia).

Mas o partido que lhe era adverso ainda mais aumentou com isso. A repulsa da consciência popular pela rainha bigama e adúltera juntava-se naturalmente o ódio contra a oligarquia por ela creada, vedando o acesso a certos cargos àqueles que não fossem apaniguados seus. O movimento da arraia miuda encontrava assim a apoiá-lo e a enquadrá-lo a burguesia e muitos até da própria nobreza forçada a seguir o irmão da rainha.

Quando, após o falecimento de D. Fernando, o reino se viu a braços com as duras consequências das guerras, debatendo-se em difíceis condições económicas e ainda por cima entregue ao governo de D. Leonor Teles cujo principal conselheiro era o detestado Conde de Ourem, João Fernandes de Andeiro, compreende-se que os sentimentos dessa forte oposição, encabeçada então por Alvaro Pais, fossem levados ao rubro e que se impusesse a acção. O Mestre de Aviz foi o instrumento escolhido e procurado para deflagrar a revolta.

Os acontecimentos seguiram o seu curso mas a cidade não esqueceu nunca os ressentimentos que a punham. As primeiras petições formuladas ao Mestre de Aviz, e que este deferiu pela carta de 1 de Abril de 1384 em que concedeu aos mesteres participação no governo urbano, compreendiam a exclusão do seu conselho daqueles que tinham servido D. Leonor Teles, com expressa menção do nome do Vedor da Fazenda Alvaro Gonçalves acusado de ser «da Rainha e seu imigo deles» (dos lisboetas) não devendo nenhum dos «outros criados da Rainha e dos que foram do seu conselho» voltar a exercer funções de autoridade em Lisboa porque sempre aos seus habitantes «procurariam dano e morte» (3).

(2) Carta régia de 22 de Outubro de 1372 (era de 1410), *Chão de D Fernando*, liv. i, fis. 114. — Não confundir com a doação das rendas da Alcaidaria do Castelo de Lisboa (Carta de 20 de Março de 1379, *idem*, liv. 2.<sup>o</sup>, fis. 41 v.<sup>o</sup>).

(3) A referida carta, que nos consta, nunca foi publicada na íntegra porque as cópias até aqui reproduzidas foram de certidões contendo única-

Nas cortes de 1385 volta a pôr-se o problema da responsabilidade dos conselheiros do Rei nos erros por este cometidos. O governo de D Fernando é arguido de ter quebrado os «bons usos, foros e costumes» dos povos (cap. 5.º), mas «todo mal que hi foi feito... foi por mau conselho que Nosso Senhor El-Rei, que Deus perdoe, houve em no tempo que reinou pelos que mais chegados eram aos seu^ livramentos, assi dos «eus conselhos principais, como do livramento da sua Fazenda» (cap. i5.º).

Despontam nestas passagens dois princípios : o da existência de um pacto entre o rei e a Nação, como que uma constituição política consuetudinária, e o da irresponsabilidade do monarca quando actui aconselhado ou por intermédio dos seus ministros envolvendo o que mais tarde se chamaria a «responsabilidade ministerial».

Os povos estranham que alguns dos conselheiros de D. Fernando apareçam «no Conselho e Fazenda» do Mestre de Avis e, como não acreditam que eles sejam capazes de mudar de processos, pedem que «não hajam lugar em ofício de vossa casa, nem outros lugares fora dela» (cap. ib.º). Ao que o rei respondeu favoravelmente, prometendo que daí por diante em seus conselhos e ofícios não andarão aqueles «que de si mal usaram».

Resposta um tanto equívoca... Na verdade, o único alto funcionário do anterior reinado que vemos mantido no seu lugar na Corte é o Chanceler Lourenço Anes Fogaça, homem de altos méritos que aderiu ao Mestre logo nos primeiros tempos da revolução e que foi imediatamente enviado a Inglaterra, como embaixador especial, em conjunto com o Mestre de Santiago, para furtar os dois às reacções e críticas que a sua presença suscitava entre os extremistas anti-fernandinos. Fogaça regressou a Portugal em 1386 e retomou o seu lugar, tendo desempenhado ainda várias funções de confiança como diplomata e administrador da casa da Rainha.

Álvaro Gonçalves, o Vedor da Fazenda especialmente visado

mente os privilégios nela conferidos à cidade (v. g. o texto que demos em *A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa*, p. 60). Felizmente o texto integral ficou registado no Liv. i.º da *Chancelaria de D. João I* ANTT, fis. 21 v.º, donde o transcrevemos para o nosso já citado estudo sobre *O Concelho de Lisboa na crise de 1383 a 1385*.

pelos lisboetas, já exercia o ofício em 1375. Acompanhou Leonor Teles para Alenquer (assim como Lourenço Fogaça) quando a rainha regente resolveu sair de Lisboa após a morte do Conde de Andeiro (F. LOPES, I, cap. 16.<sup>o</sup>), mas aderiu depois, como o Chanceler, ao partido do Mestre e foi por este aproveitado no conselho régio, justificando o alarme de Lisboa (4). Efectivamente esteve afastado da Corte até 1380, ano em que tornamos a encontrá-lo no exercício da Vedoria da Fazenda onde se manteve até fins do século, passando depois a servir como Chanceler-mór, qualidade em que figura em diplomas expedidos à roda de 1401 a 1403.

Vê-se, pois, que D. João I, embora dando satisfação momentânea aos clamores populares, não fez fé pela opinião pública acerca dos méritos dos ministros de seu irmão e tratou de conservar ou de chamar mais tarde outra vez os homens experientes e competentes que julgou aproveitáveis no seu governo.

**24.** *Amnistia dos condenados em 1371 e revogação da «ordenação dos processos».* — Mas a liquidação dos incidentes do reinado anterior não ficou por aqui. As Cortes recordam que «em alguns lugares destes reinos» foram nesse periodo, «mortos alguns e dados... seus bens a quem (ao Rei) lhe prougue e que foi levantado contra eles que faziam união e outrossim em blasfemar contra el-rei, que não casava bem, nem à honra do reino, não sendo eles chamados nem ouvidos com seu direito...» cap 22.<sup>o</sup>). Ora o que eles diziam era verdade (continuam os procuradores populares) de modo que sofreram «por bem e por honra sua e dos reinos». Já que a morte não tem mais remédio, ao menos restituam-se aos herdeiros dos justicados os bens confiscados, com todos os rendimentos vencidos: «Pede vos o povo que mandeis tornar aos herdeiros de tais os bens que foram tomados a eles e hajam as novidades passadas dos que os (?) têm pelas doações suso ditas e se as outras pessoas ham estes bens per compra que sejam entregues pelas rendas deles da quantia que por eles deram e eles entregues deixem as herdades aos herdeiros dos suso ditos».

(4) «a eles era dito que nós queríamos tomar para nós e para nosso conselho Álvaro Gonçalves, Vedor que foi em estes reinos da Fazenda de nosso irmão el-rei a que Deus perdoe e que dizem que é da Rainha e seu imigo deles» (Carta de 1 de Abril de 1384, ANTT, *Charte.*, liv. 1, fis. 21 v).

Em resposta o rei anuiu ao pedido, concedendo assim ampla amnistia com retribuição e indemnização aos herdeiros dos amnistiados que, além de terem procedido de acordo com o bem comum, haviam sido condenados sem forma de processo («... não sendo eles chamados, nem ouvidos com seu direito.»).

As Cortes pediram ainda (cap. 20.º) a revogação da lei fernandina sobre «como se ham de tratar os feitos e maneira das provas»: eram as «Ordenações» de 12 de Setembro de 1379 <sup>(5)</sup> pelas quais nos processos de valor superior a 5 libras se exigia que os direitos alegados fossem provados por escritura pública e se adotavam diversas providências relativas à ordem do processo e às execuções. Também o Rei neste ponto acedeu aos desejos dos povos, que diziam ser a lei «tão odiosa que as gentes perdem parte de seus bens per ello». A justificação de tal protesto deve estar no conflito entre a concepção tradicional do processo oral, com predomínio da prova testemunhal e julgamento pela verdade sabida, e a outra, que a lei consagrava, do processo escrito com predomínio da prova documental e decisão segundo a verdade provada.

**25.** *Tentativa de definição da Constituição política.* — Mas a parte porventura mais interessante dos capítulos gerais dos concelhos é a que respeita à tentativa de definição de um regime de governo que em linguagem de nossos dias chamaríamos «constitucional».

Os procuradores municipais atribuíam, como acabou de ver-se, os acontecimentos do reinado de D. Fernando que tamanha incompatibilidade haviam criado entre o soberano e o povo, a três causas principais: achar-se o rei rodeado de maus conselheiros, ter deixado de escutar as queixas, desejos e votos populares e ter resolvido questões tão importantes para a colectividade como os seus casamentos, a declaração de guerra e a quebra da moeda sem audiência das Cortes.

Era preciso tirar a lição útil e deduzir dela regras do governo do reino que permitissem evitar a repetição de tão graves sucessos: daí a formulação de capítulos relativos à composição e atri-

<sup>(5)</sup> Publicadas em *Documentos para a historia da cidade de Lisboa, Liv. II del Rei D. Fernando*, pág. 205.

buições do conselho do rei, à periodicidade da reunião das Cortes e à intervenção obrigatória destas em certas deliberações, tudo no sentido de limitar o arbítrio do monarca e de o levar a governar de acordo com o país.

O exame e análise destes votos mostra que se tentou, assim, nas Cortes de 1385, instaurar um sistema de governo representativo cuja evolução teria podido seguir caminhos paralelos dos das instituições britânicas se as circunstâncias históricas e a índole do povo não houvessem determinado outra coisa.

Vejamos os votos dos concelhos.

**26.** *Composição e atribuições do Conselho do Rei.* — Logo no cap. i.º os povos afirmam que o rei carece de ser acompanhado por bons conselheiros a quem dê conta de todos os seus problemas e de todos os seus projectos, não resolvendo nada sem que eles estejam de acordo «por prol e honra dos reinos, ca assi se acostuma de fazer pelos reis de Inglaterra e por esto som louvados em totalas partes do Mundo.»

Eis o primeiro voto: que o rei governe em conselho e só decida com acordo dele.

Mas os procuradores populares não ficam por aí: vão mais longe e desejam pronunciar-se não só acerca do modo de composição do conselho como também sobre as pessoas que dele hão-de fazer parte, reivindicando portanto o direito a serem consultados sobre a idoneidade dos conselheiros e estabelecendo o princípio de que estes devem merecer a confiança do país.

Quanto à estrutura do Conselho, dizem as Cortes que dele devem fazer parte representantes dos vários «estados» do reino que a seguir enumeram deste modo: prelados, fidalgos, letrados e cidadãos. Não deixa de ser curiosa e altamente significativa a elevação dos letrados a «estado» do reino o que denota ter sido um legista o autor do voto, — e já ficou dito como nos inclinamos a crer na decisiva intervenção, nesta parte, do futuro Cardinal da Azambuja. Aparte esta inovação vê-se que o que se pretendia era transformar o Conselho do Rei numa espécie de «deputação permanente das Cortes».

Quanto aos conselheiros, as Cortes indicam vários nomes de cada «estado» para o rei de entre eles escolher: pelos prelados, o Bispo de Évora que era então D. João Anes, antigo Deão de

Viseu, e o Deão de Coimbra Ruy Lourenço, licenciado «em degredos» que efectivamente entrou para o desembargo de D. João I e foi um dos mais ilustres legistas e diplomatas da sua Corte; pelos fidalgos, a indicação obedece nitidamente ao propósito de conciliar dissidências, pois a par de Diogo Lopes Pacheco que já fora conselheiro de D. Afonso IV e que tanta celebridade adquirira com a condenação de Inês de Castro, são apontados os nomes de Vasco Martins da Cunha, o velho, que encabeçara o partido da legitimidade dos filhos da que «depois de morta foi rainha», de Gonçalo Mendes de Vasconcelos, alcaide-mór de Coimbra, tio de Leonor Teles e que até às vespas da eleição mantivera uma atitude dubia (F. LOPES, 1, cap. 16, 62 e 181), e de Vasco Martins de Melo, alcaide-mór de Évora e antigo guarda-mór de D. Fernando que desde o primero momento se recusara a servir o rei de Castela (F. LOPES, 1, cap. 54.º) mas que também durante algum tempo acompanhara a rainha : as Cortes procuravam homens velhos e experientes e parece que reunindo gente de diferentes atitudes tentavam firmar a união e concentração de partidos.

Quanto aos letrados são indicados Gil d'Ossem (ou do Sem), o Doutor João das Regras, o Doutor Martim Afonso e o bacharel João Afonso da Azambuja.

Vêm finalmente os nomes propostos pelas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora. A presença no Conselho régio de representantes populares aparece como uma das primeiras reivindicações revolucionárias de Lisboa, Na já citada Carta de privilégios do Mestre de Avis de 1 de Abril de 1384 pediram-lhe «os homens dos mesteres, probadores e moradores» em Lisboa que «por honra da dita cidade e nosso serviço e guarda sua deles (diz o Mestre) lhe consentíssemos e outorgássemos dous procuradores, homens bons letrados, que em nome seu déliés stem em nosso conselho e relação dele, cada que nós houvermos de fazer, ou pedir ou mandar pedir quaisquer cousas que a nós cumpram que à dita cidade e moradores dela pertençam, para eles em seu nome procurarem e dizerem aquilo que entenderem por sua prol deles e honra da dita cidade e por nosso serviço... E que os ditos seus procuradores hajam salario taxado por eles dos bens e rendas do dito conselho e que sejam postos e firmes a todo o tempo que o eles, moradores e mesterais de todos mesteres, quizerem e que eles mudem uns e ponham outros que por eles stem e façam o que dito é.»

Este pedido a que o Mestre, na situação de todos os governantes que devem o poder a uma insurreição popular, não teve mais remédio senão anuir, visava apenas obter que os moradores e mesterais de Lisboa designassem dois procuradores permanentes como fiscais e promotores dos actos do Conselho régio em tudo quanto pudesse interessar à cidade. Fiscalização incómoda, evidentemente, tanto mais que os letrados dela incumbidos eram a todo o tempo amovíveis pelos eleitores, não podendo portanto deixar esmorecer o zelo pelos interesses da plebe que assim se propunha estar presente no governo do Estado e aproveitar o seu triunfo revolucionário.

Sabe-se como eram diferentes e até muitas vezes antagónicos nas grandes cidades os interesses da «arraia miuda» dos mesteres e os da burguesia constitutiva da oligarquia urbana. A carta de 1 de Abril de 1384 não responde a votos ou solicitações da cidade representada pelos seus órgãos municipais tradicionais — a assembleia do concelho ou a vereação em câmara — e sim a requerimento dos homens dos mesteres que haviam imposto aos burgueses, sob a chefia do tanoeiro Afonso Anes Penedo, a regência do Mestre de Avis. Não será pois de excluir a hipótese de o voto das Cortes de 1385 relativo à representação das cidades no conselho régio tender a excluir, por desnecessária, a representação dos mesterais de Lisboa mediante os seus dois procuradores de cuja existência e actuação se não encontra mais notícia.

Nos capítulos especiais apresentados por Lisboa às Cortes pede-se ao rei que tenha sempre no seu conselho um dos naturais da cidade por ele escolhido (cap. 5.º) mas também aí se não fala dos procuradores dos mesteres.

Os nomes propostos pelas Cortes para que o Rei escolhesse de entre eles a representação das quatro principais cidades vêm a ser: de Lisboa, o velho Alvaro Pais, chanceler que fora de D. Pedro e de D. Fernando e alma da revolução de 1383; Rodrigo Esteves que era Corregedor na cidade à data da insurreição de 1371 e que deve ter tomado o partido popular porque, removido pouco depois do cargo, voltou a exercê-lo em 1385 e nele permaneceu possivelmente até morrer, em 1390; e Lopo Martins, que o mestre nomeara Corregedor na cidade logo que fora alçado Regente e que exerceu essas funções até à nomeação de Rodrigo Esteves.

Pelo Porto são apontados Vasco Fernandes Ferras, Martim Abade e Domingues Pires, este último um dos procuradores às Cortes; por Coimbra dois escolares, Gonçalo Esteves (6) e Alvaro Fernandes e o procurador às Cortes Afonso Domingues de Aveiro; e por Evora os dois procuradores dela, Fernão Gonçalves Darca e Luís Gonçalves e um terceiro homem bom, por nome Pero Sanches.

A resposta do rei não corresponde inteiramente aos votos formulados. Vale a pena reproduzi-la aqui na íntegra: «Responde el-rei a este artigo que ele, com o conselho daqueles que por vós são nomeados, a saber, o Bispo de Evora, Diogo Lopes Pacheco, Vasco Martins de Melo, o Doutor Gil d'Ossem, o Doutor João das Regras, o Doutor Martim Afonso e um dos cidadãos nomeados por vós das ditas quatro cidades, entende reger e governar estes reinos em Direito e Justiça pela guisa que o fizeram aqueles que o melhor regeram, e melhor se melhor puder, e seguir seu Conselho deles enquanto bem e diretamente por eles for aconselhado o fará de guisa que os Povos o sentam».

Isto é : o rei, em primeiro lugar, escolhe um conselho mais reduzido do que lhe era sugerido e dá preponderância aos legistas que ficam sendo três ao lado de um prelado e de dois fidalgos, — os dois que mais fidelidade entre todos lhe tinham testemunhado desde o começo da revolução. Dos representantes das cidades promete escolher um: não se percebe bem se um por cidade, se um por todas, mas a verdade é que dos indicados nessa qualidade só encontramos um que posteriormente se condecorasse com o título do conselho, Fernão Gonçalves d'Arca, que em 1386 figura num auto em Evora como sendo «do conselho do senhor rei e regedor por ele em a dita comarca» (7). E não parece que a fórmula haja perdurado.

Assim, em vez de um conselho «de concentração» ou «de acalmação», D. João I constituiu um gabinete de feição nitidamente partidária, com gente fiel e provada.

Duas exclusões nos parecem dignas de nota, por em : a pri-

(6) Um dos procuradores da cidade às Cortes chamava-se Gonçalo Esteves Ferreira. Não deve ser o mesmo, dado que o indicado para o Conselho não tem o último apelido e acrescenta-se que era «scolar», decerto para o diferenciar doutros.

(7) *Documentos históricos da cidade de Evora*, i, p. 153.

meira é a de Nun'Alvares, que as Cortes não apontaram decerto por o julgarem excessivamente novo, impulsivo e extremista, o que não impediu que anos depois o rei o chamasse ao seu Conselho de que já fazia parte antes de 1388<sup>(8)</sup>; a segunda é a de João Afonso da Azambuja, o único dos letrados mencionados pelas Cortes que o rei não aproveitou, quem sabe se momentaneamente irritado pelo papel que ele houvesse tomado de *leader* das reivindicações do terceiro estado.

Passando às funções do Conselho, repare-se como D. João I inverte os papéis traçados pelas Cortes : estas diziam ao Rei que ordenasse só aquilo em que tivesse o parecer favorável do Conselho, ao passo que o rei, prometendo governar como os «que melhor regeram», responde que seguirá o parecer do conselho enquanto pelos conselheiros for «bem e diretamente» aconselhado. . .

**26. Organização interna do Conselho do Rei.** — O redactor destes capítulos «constitucionais» não se limitou, porém, a propor as atribuições do Conselho régio e as pessoas que haviam de compô-lo e foi mais longe, esboçando no 2.º capítulo o «regimento» do Conselho.

Segundo esse projecto, um dos conselheiros teria o officio da Chancelaria, isto é, seria o Chanceler-mór, outro o Tesoureiro-mór, outro seria o encarregado da Fazenda, outro assumiria o encargo do «livramento das graças e dos outros dezembargos» devendo porém tudo ser resolvido em conselho antes de executado pelo titular de cada officio : era, como se vê, um verdadeiro governo como os dos nossos días, em que cada Ministro tinha certa pasta a seu cargo, mas funcionando em regime de *gabinete*.

Também aqui, porém, o rei recém-coroadado reivindica o direito de proceder como julgar melhor, respondendo que como as Cortes já designaram o Tesoureiro dos concelhos, com seu escrivão, para as despesas da guerra a custear pelo pedido votado, quer ter liberdade de escolher quem entender para a tesouraria das suas rendas privativas ; e quanto ao resto será melhor deixar ao próprio Conselho a faculdade de organizar o seu regimento, sem confundir

(8) Cf. os anigos das Cortes de 1388, reproduzidos nas Ord. Af., liv. 11, tit. 59, § 35.

as respectivas funções com as dos ministros que num plano subalterno o devem informar e hão-de executar os seus despachos.

Resulta daqui que a idéia de D. João I parece ser a seguinte : no cimo da orgânica do Estado estaria ele com o seu conselho para resolverem e orientarem toda a política e todos os ramos da administração; logo abaixo estariam os ministros encarregados de apresentar ao Conselho as questões a decidir, e que seriam o Chanceler, os Vedores da Fazenda, o Tesoureiro-mór, os Dezembargadores e os Ouvidores da sua casa, o Corregedor da Corte... Sem falar nos que eram da confiança pessoal do soberano e despachavam directamente só com ele, como o Escrivão da Puridade, especie de secretário particular principal do monarca e seu notário privativo, e o Vedor da Casa real.

**27. Convocação e atribuições das cortes.** — O outro meio previsto para limitar o poder real era a convocação frequente de cortes às quais obrigatoriamente caberia a exclusividade da competência em certas deliberações.

No 7.º capítulo dizem os concelhos: «porque é direito que nas cousas que a todos pertencem e de que todos sentem carrego sejam a ello chamados, e disto foram os povos destes reinos privados por el-rei vosso irmão, a que Deus perdoe, que nunca os do seu Conselho consentiram que os concelhos fossem chamados aos grandes feitos que lhes pertenciam, assim em seu casamento como em sua guerra... » E ainda como reacção contra o reinado de D. Fernando e para evitar a repetição dos erros de que, se tivera havido cortes e sido seguido o seu parecer, «não se seguiriam os males em que ora sam», que os povos pedem a D. João I que sem o acordo das cortes não resolva: 1.º fazer guerra ou firmar a paz; 2.º cunhar moeda; 3.º casar-se. Repetia-se assim o pedido feito nas cortes de 1371, logo no primeiro capítulo, quanto às duas primeiras matérias — e que D. Fernando desdenhara depois.

O novo rei concorda quanto à guerra e à paz. Nada diz quanto à moeda, mas relativamente ao casamento recusa-se a perder a liberdade de escolher noiva porque não só os casamentos, em geral, «devem em si ser livres» mas também foi sempre costume dos reis anteriores casar como quizessem e por isso ele apenas promete fazer saber aos concelhos aquilo que sobre tal assunto resolver.

E foi o que cumpriu, convidando os concelhos a fazer-se representar no seu casamento com D. Filipa de Lancastre pela carta-circular que a todos enviou em 2 de Fevereiro de 1387 (o casamento foi marcado para 14) e cujo texto vem em FERNÃO LOPES, II, cap. 94.

Pediram ale'm disso os procuradores populares que o Monarca celebrasse «cortes gerais com os povos» anualmente: ao que o rei deferiu, salvo caso de força maior — «contanto que hi nom haja tal embargo perque as nom possa fazer» (cap. 8.º).

Durante todo o seu longo reinado não há dúvida que as cortes, embora não reunindo todos os anos, foram celebradas com bastante frequência, sobretudo ao princípio. O que parece poder deduzir-se dos documentos é que nem sempre elas tinham o mesmo carácter : a maior parte das vezes resumiam-se a uma audiência plenária dada aos procuradores dos municípios para revisão do estado do reino e resolução, pelo rei em conselho, dos casos locais, sem que chegasse a haver capítulos gerais (9).

**28. Restabelecimento da ordem pública.** — Nos capítulos das Cortes encontram-se também agravamentos relativos ao estado de indisciplina social, às injustiças e às desordens que lavravam pelo reino desde que se produzira o movimento de Lisboa. Vê-se que os procuradores dos concelhos, partidários embora do Mestre, não pertenciam à classe dos arruaceiros. Nem escondem a reprovação que lhes merece tanto o comportamento da plebe como a fraqueza, tolerância ou condescendência do governo revolucionário.

Dizem os concelhos que a arraia miúda havia aproveitado os acontecimentos para se vingar das suas malquerenças e satisfazer desordenadas cobiças. E quem era essa gentalha ? Gente da mais pobre dos lugares, em que por vezes se contavam galegos, castelhanos e outros estrangeiros.

O objecto dos seus ódios tinham sido os homens bons — «os melhores ou de melhor entender e mais manteúdos e naturais e aparentados no reino e nos lugares»—a quem se acusara gratuitamente de apiguados do rei de Castela para logo serem

(9) Segundo apurámos com segurança pelos documentos que possuímos, entre 1385 e 1400 (15 anos) as Cortes reuniram 13 vezes; de 1400 a 1415 reuniram 8 vezes; de 1415 a 1433 reuniram 6 vezes.

ameaçados, mortos ou expoliados, perante a indiferença ou a impotência das autoridades.

Os cabecilhas de tais proezas dirigiam-se seguidamente à corte a solicitar do Mestre a doação dos bens daqueles que haviam sido mortos ou não tinham tido remédio senão fugir para salvar a pele : e o mais escandaloso é tais aventureiros haverem sido bem recebidos na corte onde sem outra forma de processo se declararam perdidos os bens quanto aos antigos donos para logo serem doados aos expoliadores.

Não houve uma palavra de censura, da parte dos governantes, para os actos sediciosos, louvando-se e premiando-se assim puras vinganças e descarados roubos !

Era tempo de pôr termo a tal estado de coisas. Para esse efeito as Cortes propõem que todo o denunciante seja obrigado a provar as acusações que fizer sob pena de sofrer os castigos cominados para os crimes denunciados. Deve, por outro lado, facultar-se a quantos andem foragidos a revisão dos seus casos para que, se tiverem sido condenados sem fundamento, obtenham a restituição dos bens confiscados depois de anuladas as doações que destes hajam sido precipitadamente feitas.

Tal é a sugestiva descrição das desordens do reino feita no capítulo 14, em resposta ao qual D João 1 manda proceder como lhe é sugerido, salvo quanto à anulação das doações já feitas, pois nesse ponto se reserva resolver em cada caso como lhe parecer mais conveniente. <sup>29</sup> <sup>29</sup>

**29. Reorganização da justiça.** — Estreitamente ligados com esta matéria estão os capítulos 3.º, 4.º, 9.º, 18.º e 19.º em que os povos solicitam providências tendentes a melhorar imediatamente a administração da justiça.

Era preciso colocar nas comarcas «justiças mais vivas e atrevidas que noutro tempo». Por isso se impunha antes de mais nada enviar corregedores que não fossem fidalgos nem seus acostadiços, nomeados por um ano e que percorressem constantemente as respectivas comarcas de modo a estarem pelo menos um dia em cada mês nos lugares mais importantes. E curiosa a designação das comarcas feita no cap. 4.º : Entre Tejo e Guadiana, Algarve, Beira, Entre o Porto e Coimbra e Trás-os-Montes. Que significa a omissão do resto do país — a Extremadura e o Entre Douro e Minho ?

Decerto resultou do facto de nelas ainda dominarem os partidários de D. Beatriz impedindo o novo rei de exercer a sua plena jurisdição.

Outra providência importante pedida pelos povos é a descentralização dos tribunais de última instância enquanto o estado de guerra tornasse difíceis as comunicações e perigosas as viagens e até que o reino estivesse mais socegado. Assim, em vez da casa do cível e da casa da suplicação únicas que costumavam andar na corte, haveria três casas de jurisdição mixta, uma em Lisboa, outra em Évora e outra em Coimbra, que, segundo a resolução régia tomada sobre o capítulo 3.º, seriam compostas cada qual por três ouvidores ou «livradores» dos feitos cíveis e crimes e por um chanceler, detentor do selo e com voto de desempate. Como GAMA BARROS observa <sup>(10)</sup>, trata-se de uma medida provisória, de carácter temporário, que não sabemos mesmo se chegou a ser posta em prática. No fundo, o pedido dos procuradores correspondia à aspiração da estabilidade dos tribunais superiores, para que as partes não tivessem de andar atrás do rei nas peregrinações que este constantemente fazia acompanhado pela sua corte. É nesta mesma aspiração que se filia o pedido da cidade de Lisboa, no 6.º dos seus capítulos especiais então apresentados, para que a corte residisse permanentemente nessa cidade. Só muito mais tarde, porém, como o demonstrou o eminente historiador, vieram a fixar-se em Lisboa as casas do cível e da suplicação.

Suplicam as Cortes ao Soberano que não continue a usar o sistema que empregou durante a crise de enviar a vários lugares emissários com credenciais (acartas de crença) em que não especificava a missão de que os incumbia, limitando-se a ordenar aos subditos que os acatassem em tudo. Dava-lhes assim *carta branca* de cujo uso e abuso tinham resultado excessos condenáveis, o que D. João I reconheceu prometendo não dar mais cartas brancas e escrever e assinar por sua mão, daí para futuro, as credenciais a conceder.

Havia ainda o escândalo dos perdões prodigalizados pelo Mestre durante o período da regência. Segundo FERNÃO LOPES (I, cap. 27) logo após a proclamação como regedor e defensor do reino, em Dezembro de 1383, D. João perdoou amotes e malefi-

(10) *História da adm. pública*. 2.ª ed., vol. 111, pág. 271.

cios a quantos lh'o requeriam, contanto que não fosse aleive ou traição e tivessem sido feitos antes do i.º dia de Dezembro em que matou o Conde João Fernandes... com a condição de que em certos dias viessem a Lisboa para servir à sua custa enquanto durasse a guerra».

Ora os procuradores dos concelhos recordaram que o *costume da corte* era só conceder a segurança real aos criminosos passado um ano sobre o crime : e a segurança, que apenas prevenia a vindita privada, era muito menos que o perdão, pelo que este, concedido logo a seguir à prática do crime, punha em cheque a justiça. Também aqui o rei transigiu, reservando-se, porém, o direito de perdoar algum caso excepcional que surgisse e, de maneira geral, os crimes praticados até à data da reunião das Cortes (cap. 18). Não podia abandonar os seus partidários que pecassem por excesso de zelo !

Para rematar este quadro da agitação revolucionária, resta fazer referência ao cap. 19 onde se dá notícia do reaparecimento de *bandos*, partidos locais formados em volta de pessoas ou famílias importantes, que se envolviam em rixas, ocasionando «pelejas e mortes de que teem grandes homicídios que duram longamente». Adotaram-se, pois, medidas para prevenir o alastramento dessas guerras privadas.

Em suma, os capítulos populares mostram-nos o país convulso: à sombra da revolução capitaneada pelo Mestre de Aviz muitos aventureiros, capitaneando multidões de gente sem eira nem beira, tinham atacado homens nobres e ricos assassinando, perseguindo e roubando. Quando um destes homens poderosos dispunha de gente sua para resistir a assalto que representasse a continuação de velhas rixas, reacendiam-se antigas lutas de bandos e estalava uma peleja que punha a região a ferro e fogo.

A invocação da causa nacional imunizava os autores dos desatocatos que obtinham facilmente na corte revolucionária a legalização das punições aplicadas sem processo, o confisco dos bens dos mortos e dos foragidos e a doação deles em recompensa das façanhas, bem como o perdão dos crimes que não pudessem deixar de ser considerados comuns e que eles ou seus sequazes houvessem praticado. E no meio de tudo isto operavam os agentes do Mestre, munidos de cartas credenciais passadas em nome dele com pleníssimos poderes e que eram, naturalmente, outros tantos agitado-

res para levantar o reino na luta decisiva em que o dilema era vencer — ou morrer.

**30. Questões de administração municipal.** — Vejamos agora os capítulos referentes aos assuntos de interesse comum dos concelhos representados nas Cortes.

Observaram os procuradores municipais que as cidades e vilas muradas, como praças fortes, carecem de gente que as defenda e de provisões que as sustentem e para isso hão-de ter dilatados termos donde lhes venham defensores em caso de ataque e viveres para o tempo dos cercos. Ora no reinado de D. Fernando, este, apesar de andar sempre em guerras, diminuía esses termos com doações de «burgos, poblanças e aldeias» a fidalgos e a outras pessoas com jurisdição própria. Deixaram, pois, os lugares doados de pertencer às cidades e vilas muradas, os seus habitantes não iam mais velar com os respectivos moradores, «nem guardar, nem trazem mantimentos, nem pagam com eles seus encargos». Pedem agora os procuradores dos povos que novamente voltem aos termos das cidades e vilas as povoações que deles foram retiradas.

O Rei responde que não julga conveniente revogar as doações já feitas, mas que procurará resolver caso por caso de maneira a contentar os concelhos (cap. io.º).

A matéria deste capítulo das Cortes é extremamente interessante : demonstra a importância das povoações muradas relativamente às outras e vem dar razão aos que pensam ter a muralha das cidades medievais desempenhado papel de vulto no desenvolvimento das suas instituições, sobretudo fiscais, pois todos quantos em caso de crise pudessem beneficiar da protecção do muro deviam contribuir para a sua construção, conservação e defesa ; e confirma que a cidade constituía um mercado consumidor importante que, quanto mais se desenvolvia como centro militar, mercantil e industrial, maior território subordinado requeria para seu abastecimento.

Os procuradores dos concelhos queixaram-se também de nessas cidades e vilas muradas haver demasiados vassallos de grandes fidalgos—«...homens de que fizeram lanças e deles se fizeram seus mordomos, colaços e servidores... » — que, depois, se escusavam dos encargos municipais, especialmente da vigia das muralhas e do pagamento das contribuições. Era preciso que esses vassallos

não fossem isentos de tais encargos salvo quando andassem na fronteira com os seus senhores ou fossem chamados ao serviço de el-rei: o que D. João I concedeu (cap. 11).

A última reclamação que neste grupo merece a pena notar respeita aos abusos cometidos com os besteiros de conto, — aqueles besteiros de que cada concelho tinha de fornecer sempre um contingente para todo o serviço real, fosse guerra, polícia ou custódia de pessoas e bens. Por costume antigo os besteiros só eram obrigados a servir fora de suas casas, sem soldo, até seis semanas em cada ano — lembram as Cortes; mas últimamente faziam-nos andar mais tempo por fora, sem paga, e quando algum morria o Anadel ainda lhe ficava com a bésta, a título de lutuosa. Compreende-se que, assim, muita gente fugisse de ser besteiro e o rei mandou que se respeitasse em tudo o costume antigo (cap. 17;.

**31. Queixas contra os fidalgos.** — Que, após o reinado de D. Fernando em que a nobreza gozou de extraordinário favor régio, os velhos fidalgos passaram a ser vistos com desfavor, parece também incontestável à face dos documentos.

Uma nova aristocracia se formava, oriunda da pequena nobreza, da classe dos legistas e da burguezia. O povo aproveitava para procurar obter a repressão dos abusos de que até aí fora vítima e buscava acautelar o novo rei de qualquer fraqueza em relação a eles.

Lembraram então os procuradores dos concelhos que durante o período decorrido desde a revolução de Lisboa até às Cortes muitos fidalgos, mesmo dos que diziam estar do lado do Mestre, não se prestaram a socorrê-lo quando deles precisou em Torres Vedras, e alguns dos que o acompanhavam conservavam nas suas terras a maior parte das lanças de que dispunham: era preciso mobilizar todas as forças disponíveis para a guerra e acabar com as hesitações (cap. 12).

Para mais, acontecia que fidalgos com trinta lanças ou para cima disso recebiam para elas soldo de el-rei mas, em vez de depois o pagarem aos vassallos, ficavam com ele: o resultado era que esses vassallos sem paga «apenhoram as lanças» deixando de servir. O remédio estará em o rei, de futuro, mandar sempre pagar o soldo publicamente, «com estrom e alardo», para se saber que chega de certeza àqueles a quem se destina. Sugestão que,

na resposta, o rei aceitou, mandando que o pagamento passasse a ser feito pelo próprio Tesoureiro dos Concelhos que, como vimos, ficava tendo a seu cargo as despesas militares (cap. i3).

A velha questão das aposentadorias volta à balha mais uma vez: dela provinham os mais graves vexames sofridos pela gente do povo, da parte da classe nobre. Os fidalgos descravam as suas próprias casas, não as reparando e deixando-as arruinar, por lhes ser mais cómodo instalar-se contra vontade dos donos nas moradias burguesas, servindo-se das roupas e dos animais destes como se tudo fosse seu, e fazendo às vezes ainda pior. O contexto do art. i6.º dos Capítulos gerais com o art. 7.º dos capítulos especiais de Lisboa dá-nos o quadro dos abusos da aposentadoria : o fidalgo chegava, escolhia casa para si, aboletava noutras o seu se'quito, tomava aos donos as roupas das camas para dormir e, sempre sem pedir licença, requisitava «galinhas, carne, pão, outros mantimentos, palha e lenha», conforme lhe apetezia. O que os concelhos pediam em 1385 era que os fidalgos reparassem as suas casas para morarem nelas ou então pousassem nas estalagens.

O rei respondeu que em tempo de guerra os fidalgos tinham de andar com ele ; e quanto às suas mulheres e criados que procurassem instalar-se nas estalagens onde as houvesse e onde as não houvesse se concertassem para pagar a pousada nos lugares das vilas e cidades onde menos dano causassem. Desta vez as queixas populares não foram em vão e D. João I, sobretudo a partir das Cortes de 1381, fez um sério esforço para espalhar estalagens pelo reino de modo a evitar as invasões dos domicílios particulares.<sup>32 32</sup>

**32.** *Juí\o sobre os capítulos gerais.* — Os capítulos gerais formulados nas Cortes de 1385 pelos concelhos nelas representados tem valor histórico fora de vulgar. Aparte a repetição de uma ou outra queixa que encontramos já em Cortes anteriores, estas trazem muita matéria nova, quer quando reflectan o estado geral do reino após a revolução, quer quando nos esclarecem acerca das verdadeiras causas desta, quer quando exprimem a força do braço popular que não só reivindica com particular energia os seus direitos como até pretende ditar ao novo rei as normas do governo.

O braço popular nas Cortes não é já, porém, formado por membros daquela «arraia miúda» de «ventres ao sol» que tão prontamente por todo o país tomara o partido do Mestre e dera à crise política a feição de uma revolta social : contra os desmandos desse populacho também os procuradores dos concelhos protestam, estranhando mesmo claramente o apoio que a demagogia em certo momento encontrara da parte do governo revolucionário.

Os procuradores não são, sequer, mesterais, daqueles que em Lisboa tinham pretendido alcançar uma posição de comando na administração municipal e até o direito de vigiar e de estar presente no próprio conselho do rei.

Quem nas Cortes exprimiu os votos das cidades e das vilas do reino foi já a gente mais sizuda, ligada à terra através da propriedade ou com interesses sérios no comércio, e apoiada por legistas nos quais um ideário de ordem, de justiça e de poder bebido nos textos romanos temperava os ímpetus renovadores.

Eram esses, e só esses, os que podiam dar ao rei o dinheiro necessário à guerra e deram-no acautelando o seu dispendio pela nomeação do *tesoureiro dos concelhos*, com seu escrivão; como só eles podiam conferir a aparência de genuinidade à representação dos lugares importantes do reino em Cortes, pois se a quantidade não podia ser esmagadora, ao menos a qualidade dos procuradores tinha de ser escolhida para mostrar que estava boa gente com o Mestre.

E também muito curiosa a posição do novo Rei. D. João I jogava tudo por tudo nesta crise. Por isso não hesitou em, desde o primeiro momento, seguir o conselho cínico do velho político que era Alvaro Pais: «dai aquilo que vosso não é e prometei o que não tendes e perdoai a quem vos não errou...» (F. LOPES, I, cap. 27). O estudo da sua Chancelaria nos primeiros tempos do governo mostra como executou esse pensamento, dando com a maior facilidade aos seus apaniguados os bens dos que eram acusados de seguir o partido de D. Beatriz, acedendo sem esforço a todos os pedidos e reclamações que lhe fossem feitas e espalhando graças, mercês e privilégios com mãos rotas. E ainda este chefe revolucionário que encontramos nas Cortes a prometer o que nem sempre poderá cumprir: rms a aclamação deu-lhe um novo sentido da dignidade do Poder e, por isso, pela primeira vez desde o hm de 1383, já resiste às pressões populares quando se

trata de concessões que possam vir a comprometer a sua autoridade futura e, embora afecto e grato a João Afonso de Azambuja, não hesita por isso em afastá-lo de momento, muito embora não tarde a chamá-lo de novo para o pé de si e a impeli-lo no caminho das máximas honrarias a que o hábil letrado podia aspirar.

Perante as manifestações no sentido de uma monarquia limitada o Monarca reivindica ciosamente a autoridade tradicional dos seus antecessores e apenas concede «de nossa propria liberdade e livre vontade e de nosso poder absoluto» (como se escreve na Carta que precede os capítulos especiais de Lisboa) aquilo que julga estar de acordo com os foros tradicionais do reino ou ser justa ampliação deles.

MARCELLO CAETANO

## DOCUMENTOS

Doc. n.º 1

*Auto da eleição de D. João I— Coimbra, 1385, Abril, 6.*

ANTT, Gaveta 13, m. 10, n.º 9.

Em nome de deus amem a perpetua memoria das Cousas adeante scriptas per ho teor desta carta e estormento publico apareça Claramente a todos aqueles que o virem que nos lourenço arçebispo de brragaa e Johane bispo de lixboa e lourenço bispo de lamego e Johane bispo do porto e Johane bispo dEuora e ffrey Rodrigo bispo de Çidade Rodrigo e ffrey vasco bispo da guarda e vasco priol de Santa Cruz de cojnbra e ffrey Joham abade de Sam Joham dalpendorada e ffrey Johane abade de bosteello e Roy lourenço dayam de Cojnbrra E outros pllalados E vaasco martjnz de ssousa e Nuno aluarez pereira gonçallo meendez de vasconçellos gonçalo gomez da Silua vasco martjnz de cunha o uelho vasco martjnz de merlloo o uelho martjm vaassquez de cunha martjm affonso de Sousa gonçalo vaassquez coutinho aluaro pereira Joham Roiz pereira lopo demandez pacheco meem Roiz de vaasconçellos vasco martjns de cunha o moço ffernam vaassquez de Reesende lopo vaassquez de cunha pero affonso de merlloo Roy meendez de vasconçellos Joham gomes da Silua Steuam vaassquez de goes vasco martjnz de merlloo o moço martjm affonso valente aluaro de cunha aluaro diaz dulueira aluaro gonçalvez Caualeiro Steuam vaassquez ffilipe martjm giil comendador moor da orrdem de christus martjm gonçalvez Comendador dalmourol gonçaleannes homem Steueannes de gonderiz Joham demandez pacheco gil martjnz doutel gonçalo ffernandez do Curotello Roy vaassquez de castel branco gonçallo vaassquez Çalordo aflonsseanes alcaide de ponbal aluaro gil cabrral martjm affonso de merlloo affonso vaassquez Correia ffernam gonçalvez ffilho do bispo de viseu aluaro garçia de ffaria lourenço meendez carualho pero lourenço tauora Roi lourenço sseu Jrrmão affonso pirez da charneca Nuno veegas o moço gil vaassquez de cunha Roi gomez de chaues diego Nunez Comendador de Santos affonso annes das leis pero vaassquez de pedra alçada ffernam nunez homem aluaro gonçalvez coitado gonçallo gonçalvez borias gonçallo vaassquez de merlloo Êguas coelho antom vaassquez gonçaleannes do castfcl da vide lopo diaz dazeuedo diego ldepez pacheco affonso

ffurtado Joham vaassquez michom gomez martjnz de lemos Roy Crrauo Joham Roiz ffelgueira Nano ffernandez de cordouellos Roy dandrade comendador da Redinha garçia Soarez comendador de puços diegaluarez comendador da chouparia Joham gomez comendador das pias miçe manuel gaarçia pirez de podentes E outros muitos Gaualeiros e escudeiros/E pedro affomso martjm lourenço procuradores do Conçelho de libôa luís gonçalvez e ffernam gonçalvez darca procuradores da Çidade dEuora domjngos pirez Joham gil procuradores da Çidade do porto affonso domjngez daaueiro gonçalesteuez fferreira procuradores da Çidade de Gojnbrra aluaro gonçalvez procurador da Çidade de Silue Joham aftonso daazanbuia procurador do Conçelho dEluas viçente pirez lourenço martjnz procuradores do Conçelho de tomar aluaro steuez lourenço martjnz procuradores dabrantes aluaro gonçalvez airas annes procuradores de lamego Joham boroa vasco viçente proocuradores de portalegre vasco martjnz vasco pirez proocuradores do Conçelho de penella lourenço martjnz affomso steuez proocuradores do Conçelho de monte moor o uelho affonso gonçalvez Joham aluo proocuradores do Conçelho de Çelórico Joham steuez e Joham pirez proocuradores do Concelho de pinhel pero martjnz Joham affonso proocuradores do Conçelho de Soire gonçallo martjnz proocurador do Conçelho de ponbal gomez annes diego martjnz procuradores do Conçelho de Satuual affomso annes Joham de veiros procuradores do Conçelho dEuoramonte Joham affomso viçente cabeçudo procuradores do Conçelho de ffronteira Joham lourenço procurador do Conçelho de Santiago de Caçem ifernam vaassquez procurador do Conçelho de serppa Joham lourenço charneco procurador do Conçelho dauis affomso annes affomso pereira proocuradores do Conçelho da lousã aftomso Vicente proocurador do Conçelho de monsaraz basco lourenço proocurador da torre de meencoruo vasco lourenço proocurador do Conçelho de marialua pero martjnz e bertolameu Johannes proocuradores do Conçelho de nisa affomso pirez Joham ffernandez proocuradores do Conçelho do Castel da vide viçente giraldez proocurador do Conçelho dalegrete Joham viçente ifernam pirez proocuradores do Conçelho de momSanto vasco pirez e vasco domjngez proocuradores do Conçelho de pena macor ifernam lourenço proocurador do Conçelho dalmadaa martim ffernandez proocurador do Conçelho da ameejra e Joham bispo dEuora proocurador do Conçelho de mourom E outros procuradores dos Concelhos e Comunjdades das Çidades villas castellos E outros logares honrrados dos Reynos de poortugal e do algarue que estam em sseu liure poder com proocurações ssoffiçientes pera todo esto que sse adeante ssegue Sendo Junttos na Çidade de cojnbrra nos paaços delRey pera trauttar e acordar e ffazer aquelas cousas que eram e ssom conpridoiras a governaçom Regymento e dissenssom (*sic*) nossas e dos dictos Reynos espçialmente em ffeito de guerra veendo outrossi e Conssirando em Como os dictos Reynos de poortugal e do algarue e o Regimento e deffenssom delles depos da morte de dom ffernando que estes Reynos pessula fficarom vagos e desenparados ssem Rey Regedor e deffensor nenhú que os podesse e deuesse de directo Errdar / E como quer que alguuns doudidassem sse os dictos Reynos eram vagos / ou sse avia hi pessoa que de directo deuesse e podesse errdar por que dezlam que dona beatriz molher que sse dezia d'e Jôham anRiquez. Rey que sse chama de

castella ffora filha do dicto dom ffernando que ffoÿ postumeiro pessuidor dos dictos Reygnos E assi Errdeira e dado que hi tal nom ouesse pero era uerdade que o Jffante dom Joham e dom dynis viulam os quaees ssegundo deziam fforom ffilhos lijdemos dEIReÿ dom pedro e Jrrmãos do dicto dom ffernando E que pois taees hi auianom ffcariom os dictos Reygnos ssem ssocessor nem vagauom outrossi adendo a esto que hu estes dessffaleçessem ssoçeder podia o dicto Joham anRiquez come a qualquer era primo co Jrrmãão do dicto dom ffernando e ffilho da Jrrmaa de ssua madre / pero nos suso dictos pialados fiidalgos proocuradores dos Conçelhos guardando a uerdade E conssirando em Como a dicta dona beatriz ffosse filha de dona Honor telez a qual ao tempo que casara com o dicto dom ffernando Era molher lidemha de Joham lourenço de Cunha com o qual viuera come marido com molher Sabeendoo o dicto Senhor Reÿ e Seendo notorio em os dictos Reygnos de Portugal e do algarue e assi nom podia delia auer filho ou filha lijdemo e tal que de directo podesse e Errdar os dictos Reygnos Seendo outrossi a dieta dona Honor cunhada do dicto dom ffernando como aquella que era casada com o dicto Joham lourenço como dicto he o qual era sseu parente em tal grãão que por Enbargo da dicta cunhadia o dicto Rey nom podia casar com ella Consirando outrossi em como a dicta dona beátriz sseendo emfformada bem e uerdadeiramente que urrbano sseisto era uerdadeiro papa de ssuapropiã e liure vontade nom auendo despençaom do dicto Senhor papa casara com o dicto Joham anRiquez sseu tio e primo co Jrmãão de sseu padre per uertude dhúa despenssaom de Ruberto cardeal de geneura em outro tempo E agora antipapa e viuera des o tempo que assi casara ataa o dia doie com el auendo e Reputando a dicta despenssaom e Casamento por boons e valiosos auendo outrossi o dicto Ruberto antipapa por papa uerdadeiro E obedecendo a el come uerdadeiro papa e a seus mandamentos o que todo he uerdade Crrara e notoria em todos os Reygnos de poortugal e do algarue de castella e de leom por as quaees Razões a dicta dona beatriz come Cissmatica e pessoa que Caio em jmçesto consentio a el casando com o dicto Joham anRiquez como ssuso dicto he perdeo algüu directo sse o nos dictos Reygnos auia tam bem per dessposiçom de directo comum Come per Sentenças do dicto Senhor papa dados contra o dicto Joham anRiquez E todos aquelles que ssa voz sseguem e mantem assi como faz a dicta dona beatriz Esguardando outrossi em como a dicta dona beatriz per ssi e per outrem de ssa vontade e de sseu mandado Entrarom nos dictos Reygnos de portugal e do algarue vijndo contra os traautos ffectos antre os sobredictos Joham anRiquez e dona beatriz sseu padre e os poboos dos dictos Reygnos de portugal e do algarue nom guardando aos dictos poboos o que guardar deuerom em Razom de Regimento ssegundo per eles ffora jurado e ffirmado / Consirando outrossi em como o dicto dom ffernando ffosse ffilho do dicto Rex dom pedro e da Iffanta dona Constança os quaees Casarom anbos em tempo que o dicto dom pedro era casado com a Iffante dona brranca per patauras de presente sseendo elles desto certos E o dicto tempo / E assi nom podiam auer o dicto dom ffernando por ffilho lijdemo e herdeiro pois que duraua o Casamento primeiro em tempo da ssua naçença E pois que que tal nom Era a dicta dona beatriz posto que ffosse lijdema o que nom he nom podia herdar e

ssoçeder os dictos Reynos como ffilha do dicto dom ffernando que em elles directo nom auiam consirando outrossi em Como per essa medes Razom os dictos Iffantes nom ffossem lijdemos por quanto ao tempo que os dicto Rey dom pedro ouuera da dicta dona Enes ffilha de dom pedro de castrro e ssobrnha/do dicto Rey dom pedro ffilha de sseu primo com Irrmãão el dicto Rey dom pedro Era casado com a dicta dona branca Sabendo o elles bem e Seendo dello çertos/E assi por duas Razões nom podiam os dictos Iffantes sseer ffilhos lijdemos e herdeiros E ssoçeder em os dictos Reynos / a primeira porque o matrimonio da dicta dona branca os Enbaargaua E posto que hi tal matrimonio nom ouesse o que ffoÿ ssegundo ssusodicto he pero nom sse mostra que o dicto Rey dom pedro e dona Enes casassem E dado que casassem nom oue hi despençaom que era compridoira por o diujdo que antre anbos auia Como ssuso dicto he E porque outrossi a dicta dona Enes era Comadre do dicto Reÿ dom pedro de sseu ffilho dom luis e por outras multas Razões Claras e notorias nos Reynos de portugal e do algarue pellos quaes sse algúu directo ouuessem eram priuados del consirando outrossi em como o dicto Joham anRiquez sseia Çismatico Julgado per o dicto Senhor papa polla qual Razom nom poderia auer a dicta denidade moormente que tal deuido como o dicto Joham anRiquez aula com o dicto dom ffernando e da parte das molheres que segundo custume e leis despanha dos ffilhos e añora nom pode ssoçeder tal denidade E como quer que das dictas Razoes e cada hua delias nos pllalados ffidalgos e procuradores dos Conçelhos sseiamos çertos porque as passamos de ffcto vymos E ouuymos / pero por ssayr de toda douida que desto podia Recreçer Rogamos e comete-mos ao bispo deuora que de todas estas cousas e cada húa delias tomasse enquiriçom e ssoubessem a uerdade de pessoas dygnas de ffe quaees conprem pera tal ffcto com huu notalro a quai tirada per el com o dicto notairo achamos que eram uerdadeiras ssegundo parece per escretura publica deste ffcto/E porende veendo nos em como os dictos Reÿgnos de portugal e do algarue uagarom e uagam liuremente e ssem embargo nenhuu a nossa desposlçom e que ssem Rey que ssenpre aGustumarom a auer que nos e os dictos Reynos aJam de manter em directo e eem Justiça E nos defienda e ffaça todo aquello que compre pera nom Gajrrmos em ssogeiçom em mããos dos dictos çismaticos que dello sse trabalharom e trabalhom quanto podem em cada huu dia em dapno e perda nossa e desonrra / outrossi da Sancta Egreia de nosso Senhor o papa culos Ymijgos ssom/E por que outrossi guardar e enparar estes Reynos per nos nom podiamos / veendo ajnda mais que em tal Caso e neçessidade / a nos era compridoiro e perteeçia nomear escolher e tomar e Reçeber algúa pessoa dypna e tal quai compria pera os dictos Reynos Reger gouernar deffender auudo primeiramente conselho deliberaçom e acordo antre nos todos Sobre esto / porque entendemos e Somos çertos per aquello que vymos ataa o tempo dora que dom Joham mestre dauis gouernador dos dictos Reynos ffilho do dicto Reÿ dom pedro he tam nobre boom e multo a esto compridoiro ssofficiente dipno auto e conuinhaul / E que outrossi trabalhou e trabalha tanto por deffenssom dos dictos Reynos que mereço e merece esta onrra dinidade e estado de Rey por tanto e porque ueemos que he sseruiço de deus prool grande e honrra nossa e da Santa

Egreia de Roma pera nos nom sseermos destroidos de nossos Jmjgos e ella outrossi non vjir em maos de çlsmatlcos nos todos acordados em huu amor preposito deseio consselho e auto/En nome de deus e da Sancta trindade padre e ffilho e sspiritu Sancto nomeamos escolhemos tomamos E ouuemos Reçebemos em aquela melhor e mais conprida gisa que nos podemos o dicto dom Joham meestre dauis em Reÿ e por Reÿ e Senhor nosso e dos dictos Reÿgnos de portugal e do algarue E outorgamoss lhe que sse chamasse Reÿ e ffezesse e podesse fazer e mandasse ffazer no Regimento gouernaçom e deffenssom nossas e destes Reygnos todas aquellas cousas e cada hua delias que perteençe ao offiço de Rey e que mais compridamente ffezerom e poderom e mandarom e com Razom acostumarom ffazer aquelles que ataa ora fforom Reis destes Reÿgnos E proometemos Juramos E ffazemos preitos e menageens a sseer em ellas bem obidientes a esse Senhor Rey dom Joham e a nom vjir nem ffazer dizer nem consentir que outrem contra ellos ffezesse e logo nos sobredictos pllalados ffidalgos e procuradores dos Gonçelhos mutto omjlldosamente e com grande estança Requeremos o dicto Senhor dom Joham que lhe proouguesse a ssua nobreza consentjr a esta emliçom nomeaçom e Reçeijom/E que outrossi quisesse aceitar tomar em ssi nome dlnjdade e honrra de Reÿ é Encarrego dos dictos Regymento e deffenssom Ca pera ele os tijnha deus gardados hordinara/O quai dom Joham ouujndo esto e sseendo dello marauilhado nos Ressondeo com grande temor que adeus e a nos daua desto muitas graças mais que nos bem Sabiamos e Entendíamos e el outrossi Sabla e ssentla en ssi que nom era nem poderla sseer tam ssofficiente e hidonlo que podesse ssoster e Reçeber em ssi encarrego tam graue como era este do nome denidade honrra Real maiormente em Como nos eramos bem çertos que hi auia taaes e tantos embargos assi do deffaleçimento da ssua naença come da obrigaçom da prooffissom que ffezera aa horrdem da Caualarla / dauis pella qual era ffecto de tal condiçom que nom podia nem era liure a poder Reçeber e auer tal nome denidade e honrra como aquelles a que o emlegeramos e nomeamos e Reçeberamos e que portanto nom podia consentir a elo mais que em ffecto de ffe e gouernamento e deffenssom ssua dos dictos Reygnos trabalharia quanto podesse ataa ssua morte e que desto nom douidassem e logo nos Sobredictos pllalados e procuradores dos Conçelhos auendo gran desconfforto de tal Reposta Como esta Conssirando que se o dicto dom Joham nom tomasse o nome denidade e honrra e estado de Rey que o Cuidado e Encarrego do Regimento e deffessom dos dictos Reygnos nom aueria nem tomaria com tanto amor e diligença quanto a nos e aos dictos Reygnos compria E que por esto poderia cometer perdiçom e Eenalheamento e ffraqueza dos Corações e dos poboos nom curando de sse deffender e guardar E que porem os dictos Reygnos estariam em gram perhigo dessa destruiçom e de vjir em mãos de nossos Jmjgos maiormente Çissmaticos e Reueeis aa Sancta Egreia Como ssuo dicto he E que portanto estando nos em nosso ffirmo preposito do quai por por (*sic*) nossas muitas necessidades e por proffeito grande E onrra dos dictos Reygnos nom nos Entendjamos ia mais a partir E querendo de todo em todo proueer a nos e aos dictos Reÿgnos deste ssóo Remedio e Comvem a ssaber que ouuessemos o dicto dom Joham Meestre dauis

em Senhor e Reÿ nosso e dos dictos Reÿgnos polio quai Remedio Entendiamos e entendemos que quanto aaquello que a nos tange era ffecta proulsom a todollos outros Remedios compridoiros pera meos ssentirrmos aqueles perhigoos e danos multos a que nos queria trazer e com que nos ameaçaua o dicto Joham anRiquez com desejo grande que auiamos de nos deffender e Resestlr a esse Joham anRiquez e a todo sseu poderio E pera outrossi leuarmos em deante a honra de nosso Senhor urredadeiro papa ssegundo ata aqui ffezemos e Eentendemos ffazer ataa morte E que porende Rogauamos e pediamos e Requeriamos com grande afficamento em altas uozes peruezes muitas o dicto dom Joham que nos nom desconffortasse e lhe proouguesse acettar tomar auer e húsar daqui em deante de nome denidade e honrra de Rey E outrossi o dicto Encarrego porque bem Sabia ele e via abertamente quanto esto Era conpridoiro e necessario a todos nos e aos dictos Reÿgnos e quantos males sse ssigiriom sse a ello nom quisesse dar conssentimento e obrra / Offereçendo nos Sobredictos pllalados Caualeiros ffidalgos e procuradores dos Conçelhos pello poder que déliés pera ello traigamos em nosso nome e eem sseu de nome déliés / a o ajudar com nossos corpos e beens e a ssosteer os encarregos das desspesas e sseruiços que lhe eram compridoiras pera manteer o estado e honrra de Reÿ/E pera outrossi levar sua guerra em deante e demais pera quedarem os dictos sseus Enbargos e Eenviarmos aa Corte de Roma ao sobredicto papa vrrbano sseisto em que auemos gram deuaçom e ffiuza enbaixadores Solenes que enpetrem delle aquelas desspensasões e graças que lhe pera ello sseerem ffirmes em estado e honrra fforem neçessan'as e compridoiras /Eo dicto dom Joham disse que el veendo e conssirando as grandes neçessidades dos dictos Reÿgnos e de nos outros Sobredictos / veendo outrossi nossas voontades as quaes de boom talante tornaram a sseu proposito e dicto sse podera / veendo outrossi os dictos offereçimentos boons e Entendendo que desto prazia a deus pois assi praziâ a nos outros Sobredictos que o assi Rogauamos e afficauamos dello / E como quer que lhe ffosse graue polas cousas e Razões suso dictas el nos Respondeo que pois sse doutra gisa nom podia partir dello que el queria comdeçender ao que per nos era pedido e ssatissffazer ssi emquanto podia e aCeitou logo a dicta ssua Jnliçom e nomeaçom a nome e denidade e honrra Sobredictos e enCarrego e gouernamento e Regimento e deffensom dos dictos Reÿgnos de portugal e do algarue com as offereções Susodictas per nos ffectas nom em desspreçamento mais a onrra Reuerença autoridade e Senhorio do padre Sancto e da Sancta ssee apostolica in todo e per todo ssempre Saluas e guardadas / aos quaees nem a esses dom Joham e nos outros sobredictos pera esto que sse assi ffaz com grandes neçessidades nom seia ffecto algúu perjuizo ao que nos meessmos todos em ssenbra prootestamos assi / E em testemunho desto mandamos e rogamos aos notairos pubricos que presentes eram que nos dessem e ffezessem Senhos publicos stormentos da dicta enliçom e nomjnaçom a nos e ao dicto Senhor Rey e mais aqueles que a nos e a el compridoiros ffossem E por maior ffirמידoe nos Sobredictos pllalados Soescruemos em este stormento nossos nomes e os ffezemos Seellar dos nossos Seelos ffectas fforom as Cousas Sobredictas e pobricamente Razoadas Contadas e outorgadas pella giza que ssuso dicto he na dicta Cidade de

Cojnbra nos paaços do dicto Senhor Rey sseis dias do mes dabrill da Era de mjl quatroçentos vijnte tres anos testemunhas que presentes fforom os honrrados ssaies barões pero gonçalvez chantre Joham alegre tesoureiro pedreanes martjm ffernandez e Steuam pirez Goonigos da ssee de cojnbra Joham pirez chantre e ffrancisco anes coonigo da ssee de viseu ffrey lourenço lanpreia lançarote escriuam dElRey gonçallo pirez escriuam da chancelaria ffrey domjngo daaueiro aluaro steuez vigairo de ssanhoane daurantes notairo apostólico e Joham affonso de cojnbra tabeliom jeeral no dicto Reygno E outros/E eu Steuam domjnguez pubrico tabeliom nos dictos Reygnos que a esto com as dietas testemunhas e tabeliões presente ffuj e este stormento per mjnha mão proopia escreui e aqui meu Sinal ffiz que tal he (*sinal público*) O qual dom lourenço arçebispo de brragaa foy presente aas cousas Sobredictas per domjngo pirez das Eiras sseu procurador espiçialmente pera esto constituido / Eu Steuam domjnguez tabeliom Sobredicto esto escreui em testemunho de uerdade / : —

[*Segue-se abaixo*] Johannes episcopus Elborensis : — Laurentius Lamecensis Episcopus Johannes Episcopus portuensis . . . Johannes Episcopus vlixbonensis et ffrater Rodericus Episcopus ciuitatis Episcopus Egitamensis frater valascus valascus sancte crucis prior et alphonsus abbas sancti ihoannis dependorata Johannes abbas de bustello : • martinus egidius abbas et Rodericus Golimbriensis decanus

[*Segue-se abaixo*] E eu diego pirez tabaliom geeral per o dicto Senhor Rey na sua corte e em todos os dictos Regnos de portugal e do algarue a estas cousas suso escritas com os suso escritos tabaljaes e testemunhas juntamente quando se ffazia presente ffuj e meu sinal aqui fiz (*sinal público*)

[*Segue-se mais abaixo*] (*sinal público*) Et Eu aluaro steues vigayro perpetuum da Jgreia de sanhoane davrantes auctoritate apostólica publico notairo e geeral e procurador susse scripto do conçelho davrantes a estas coussas susso scriptas specialmente chamado e a cada hua delias quando asij foram factas e scriptas e com as susso dietas testemunhas juntamente prezente fuy e mj aqui em este estormento soesepriu e em el me[u] sinal fiz que tal he

[*Logo abaixo*] E eu Joham affonso de Coimbra tabelliam geeral pela autoridade Real em nos Rejnros de portugal e do algarve que aaz cousas suso scriptas em sembra com os sobredictos Notairros publicos e testemunhas presente fu.j e aqui meu nome sosepriu e meu signal fiz que tal he (*sinal público*) Santa maria intercede pro me

[*Seguem-se as assinaturas espalhadas no Jim do documento*]

gonçalo gomez  
vasco martjnz

gonçalo vaaz

Johannes fernandez

Martim affonso		pero lourenço
alvaro pereira		uascus gonçalvj
Comendador		Roy gomez
martjm gonçalvez		Roy dandrade
		vasco martjns
		alvaro de cunha
Ruy lourenço		
	pero affonso	
	martim lourenço	
	alfonsus gonçalvj	
	affonso pirez	
	Johanes ânes (?)	
Joham fernandes		
dominicus		
(rubrica ilegivel)		martij afonso
Airas eanes		ffernam nunez
uasques gonçalvj	Egidius	
Johannes eigidij	Vasco carualho	
vaasco viçente		gonsaluus martiny
fernandus		bertolameus Johannis
Vasco domjnguez		Lourenço (?) Martjns
Roy pirez		gomez eanes
vaasqueanes		manuel pirez
pero martinz		lopo Steueez
vaasco martjnz		Martim vaasquez
		fernâ pirez
afonseanes		
Johannes laurençij	Johannes	
uasqus gonçalvj	gomez eanes	
	Dijego martjnz	
	afonso...	
	Egas	

*Este documento é em pergaminho e tem on%e selos pendentes dos quais falta o quinto (\*).*

(1) Agradeço ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Prof. João Martins da Silva Marques, ilustre Director do Arquivo Nacional da Torre de Tombo o obséquio de ter superintendido na leitura e cópia deste documento e do seguinte.

Doc. n.º 2

*Bula « Venit ad presentiam nostramo*ANTT, *Bulasy* m.º 5, n.º 3.

Martinus episcopus seruus seruorum dei Carissimo in christo filio Johanni Portugalliae et Algarbij Regi Illustri Salutem et apostolicam benedictionem/ Uenit ad presentiam nostram / dilectus filius Nobilis vir Petrus dux Colimbriensis secundogenitus Celsitudinis tue / quem libenter uidimus et audiimus / et inter cetera nobis per cum grauiter et sapienter exposita / ipse deuotissimus princeps ex precipio deuotionis feruorem/quem ad nos et Romanam ecclesiam / et ob reuerentiam singularem quam ad Serenitatem tuam et dilectum filium Nobilem virum Adoardum eius fratrem primogenitum tuum gerit nobis / non tamen ex parte tua /cum instantia supplicauit ut statuere /et decernere dignemur / quod tam tua Regia celsitudo / quam etiam ipse primogenitus pro Regnis tuis Portugallie et Algarbij / tuisque in eisdem Regnis et illorum dominijs successores / auctoritate nostra haberent et reciperent Regiam coronam/seu Regium diadema/etiam cum oblatione prestationis fidelitatis iuramenti soliti ut est moris/nobis et ecclesie faciendi/et quod tuus primogenitus / et successores predicti / in recipiendo huiusmodi nouo diademate iniungeremini more quosdam catholicorum Regum /cum solemnitatibus in Regnis alijs in talibus solitis obseruari /. Nos autem eximium deuotionis feruore prefati Ducis / que principem uere catholicum / et Catholici Regis filium prudentissimum / et sapientissimum iudicamus / tue quoque Serenitatis fidei plenitudine nobiscum recensentes / notis prefati Ducis super premissis benignum assensum prebuimus / offerentes nos dispositos / et paratos ad recipiendi premissa quandocumque super illis / eadem tua Serenitas et ipse primogenitus nos requirent / Tenemus enim indubie / quod quanto maioribus gratijs et priuilegijs per sedem apostolicam / et ex nostra liberalitate / tu et filij tui nos noueritis proreueniri / tantum magis in Regnis et dominijs uestris tueri studebitis ecclesiasticam liberalitatem / et maioris animis insurgetis ad opprimendos et expugnandos impios Sarracenos ac alios hostes nominis yhesu/ a quo post huius labilis uite cursum pro tam pijs et meritorijs operationibus uestris recipietis beatitudinem sempiternam. Datum Rome apud Sanctos apostolos xvij kalendas Junij Pontificatus nostri Anno Vnde-decimus /

M. de Bossls

(lugar do selo de chumbo, pendente por fio de cânhamo).

**Doc. n.º 3***Burgos, 1386, Março, 24*

Don johan e doña beatriz por la gracia de dios Rey e Reyna de Castiella e de Portugal de leon de toledo de gallisia de Sevilla de cordova de murcia de jahen del algarbe de algensa señores de lava e de viscaya e de molina por faser bien e merçed a vos el infante don johan fijo del muy noble e muy alto Rey dom pedro de portugal que dios perdone por muchos e grandes serviçios que nos avedes fecho e entendemos de vos reşçebir de aquí adelante damos vos que ayades e tengades por nos de aquí adelante el regimiento de los nuestros reynos de Portugal e del algarbe para que los vos podades por nos e en nuestro nombre regir e amenstrar e govarnar assy como nos mesmos e por esta nuestra carta o por el traslado della signado de escrevano publico mandamos a todos los Conçejos Alcaldes jurados jueses justiçias merynos alguasiles y otros ofiçiales qualesquier de todas las cibdades e villas e lugares de los dichos nuestros regnos de Portugal e del Algarbe e a todos los condes e ricos ornes maestros de las ordenes proves comendadores e sus comendadores alcaydes de los Castiellos e casas fuertes cavalleros e gardesos de los dichos regnos e qualquier o qualesquier dellos que vos resciban e ayan por regidor de los dichos regnos e que obdescan e cumplan vuestras cartas e vuestro mandado en todo lo que vos les mandades o absedes mandar que a nuestro servicio e a vuestra onrra cumpliese asy commo si nos mesmos zelo mandásemos e otrosi por esta nuestra carta damos poder a vos el dicho infante don johan para que por nos e en nuestro nombre podades perdonar perdonedes del mayor caso fasta el menor, a todas las personas assi portogaleses como otros ommes estrangeros de fuera de los nuestros regnos que están en nuestro deservicio en los dichos nuestros regnos de Portugal e del Algarbe e se venieren a la nuestra merçed e para que en nuestro nombre e por nos los podades faser gracias e merçedes e poner tierras a cada uno dellos segund vos entendieredes que les pertenescier e que les podades dar oficios castiellos e villas e lugares en el dicho regno de Portugal e del algarbe de aquellos que por nos no son dados e están rebeldes contra nuestro servicio por la manera que vos entendieredes que a nuestro servicio e a vuestra onrra cumple asi como nos mesmos aquello daremos e podremos dar seyendo presentes e todo seguramento o seguramentos perdón o perdones, tierra o tierras, gracia o gracias, merçed o merçedes que vos por nos e en nuestro nombre en el dicho regimiento e en todo lo que dicho es fesieredes e otorgades e permitierdes Nos e cada uno de nos por esta nuestra carta prometemos por la nuestra fee Real de lo guardar e mantener e complir e aquellas personas que lo vos fecierdes e dierdes o prometierdes asy commo se nos mesmos lo diésemos e fiesemos e otorgásemos por nos mesmos e desto vos mandamos dar esta nuestra carta firmada de nuestros nombres e sellada con nuestro sello de plomo colgado/Dada en

la muy noble cibdade de Burgos cabeça de Castiella nuestra camara, veynte e quatro dias de março anno del nascimmento del nuestro Salvador Ihesu Christo de mil e trescientos e ochenta e seyes annos/Nos el Rey/yo la Reyna.

(Lugar do selo de chumbo pendente).

**Doc. n.º 4**

*Coimbra, 1385, Abril, 10*

A. N. T. T. — Livro n de Cortes, fis. 1-18.

(Cópias do séc. xviii).

Era 1423 Anno 1383 Cortes de Coimbra Capítulos Geraes offerecidos ñas ditas Cortes ao Senhor Rey Dom João i.º

Em nome de Deus Padre Filho, e Espirito Santo que he começo, meio, e fim de cada húa obra. Consirando Nos Dom Joam Filho do muy Nobre Rey Dom Pedro Neto e Bisneto dos Reys Nobres Dom Affonso e Dom Deniz. Reys, e Príncipes que foram destes Reynos de Portugal e do Algarve etc, quanta merce e bem recebemos de Nosso Senhor Deos prazer-lhe de sermos do sangue e linhagem direita dos ditos Reys e Príncipes e quanto somos theudos aos povos dos ditos Reynos ao emparar e defender, e arrear de toda sobjeiçam quanto em nos for pola natureza que comnosco ham e Nos com elles E como ao tempo dora polos nossos pecados estes Reynos ficaram distintos de herdeiro de linha direita, a que mais pertenceseem que a Nos, e El Rey de Castella com gram cobiça sotemoçamente hos quer subjugar a si, e tira lios de liverdom e isençom que ouverom dés o tempo que os Nossos Auós os ganharon aos Mouros, e os quer anexar, e someter ao Senhorio de Castella quanto a Nos pertence polo que dito hé poer a esto cobro com ajudoiro daquel em cujo poderio de todas as cousas ha e em seu nome, e na sua virtude e per acordo, e prasimento, e concelho dos honestos sages discretos Dom Joam Bispo de Lisboa e Dom Joam Bispo de Évora e Dom Joam Bispo do Porto, e Dom Vasco Bispo da Guarda, e Dom Lourenço Bispo de Lamego e Dom Rodrigo Bispo da cidade e Dom Vasco Prior de Santa Cruz de Coimbra e Dom Joam Abade de Alcobça e outros muitos Priores, e Abades, e Clérigos e os honrados Barões Vasco Martins de Souza, e Nuno Alveres Pereira, e Gonçalo Mendes de Vasconcellos, e Vasco Martins da Cunha, e Martim Vasques, e Gil Vasques seus filhos, e Gonçalo Vasques Coutinho, e Gonçalo Gómez da Silva, e Vasco Martins de Mello, e muitos outros Cavalleiros, e Escudeiros dos ditos Reynos, e outro si os Procuradores das Cidades, e Villas e Lugares dos ditos Reynos, a saber, da Cidade de Lisboa, e d'Evora, e de Coimbra, e da Cidade do Porto, e de Lamego, e de Vizeu, e da Goarda, e de outros muitos Lugares, e Villas dos ditos Reynos abondosos, e pera esto juntos na Cidade de

Coimbra no mez de Abril desta era de 1423 annos, que ora corre, sendo Nos per elles requerido pera tomar titulo, e nome de Rey, porque viamos bem, e entendiamos, que Nos nom podiamos partir dello em outra guisa, e porque outro si entendiamos, que prazia a Déos, pois prazia a todos polos ditos Reynos serem livres, e nom cairem em sujeiçom de nossos inimigos, maiormente sismatigos revees contra a Igreja de Roma; consentimos a ser Rey, e Senhor destes Reynos, e Defensor da liverdom e izençom delies. No qual logar todos juntos no dito logar, Nos pediram logo especialmente os Procuradores das ditas Cidades, e Villas em seus nomes, e dos ditos Povos dos ditos Reynos, que olhássemos pelo regimento das gentes delles, em guisa que fossem manteudos em Direito, e Justiça melhormente que ata qui foram, e deram nos lbro em escrito a guisa, como esto podiamos fazer, e algius agraus, que ata qui receberam pera lhe serem corregidos. As quaes cousas Nos demos resposta em a guisa que se segue

i. Senhor os Povos destes Reynos, que aqui som juntos, avendo antresi conselho sobre que o mais principal he e deve ser muy perfeito o regimento como Vos em elle ajades daver, pra serem estes Reynos governados em justiça. Primeiramente vos sam mister boos consilheiros, que andem comvosco, aos quaes dêdes cargo de todo o que ouverdes de fazer em vosso Conselho, e que seja em guisa que sentam elles que privadas todo vosso querer senão em aquellas cousas que elles acordarem por prol, e honra dos Reynos, ca assi se acostuma de fazer pelos Reys de Inglaterra, e por esto som louvados em totalas partes do Mundo. E porque ao tempo dora vos he mister pera em este conselho serem por parte de cada hum dos Estados dos Povos dos Reynos por causas aguisadas, que se podem dizer, e o Estado he partido em estas partes, Prelados, Fidalgos, Letrados e Cidadãos: Acordamos pera esta obra ser limpa, que pera vosso Conselho, dos Prelados seja húu o Bispo d'Evora, e o outro o Dayam de Coimbra; e dos Fidalgos Diogo Lopes Pacheco, e Vasco Martins da Cunha, e Gonçalo Mendes de Vasconcellos, e Vasco Martins de Mello; e dos Letrados Gil d'Ossem, e o Doutor Joam das Regras, e o Doutor Martim Aifonso e João Afonso d'Azambuja, Bacharel ; e dos Cidadãos de Lisboa de tres hum, qual vossa merce for, a saber Alvaro Paes, ou Rodrigo Esteves, ou Lopo Martins: e da Cidade do Porto hum doutros tres, a saber, Vasco Fernandes Forras, ou Martim Abade, ou Domingos Pires; e dos da Cidade de Coimbra hum de tres, a saber, Gonçalo Esteves, ou Alvaro Fernandes, Scolares, ou Aifonso Domingues d'Aveiro; e d'Evora doutros tres hum, a saber, Fernam Gonçalves Darca, ou Luis Gonçalves, ou Pero Sanches.

Responde EIRey a este Artigo, que EI com o Conselho daquelles, que por vos som nomeados, a saber, o Bispo d'Evora, Diogo Lopes Pacheco, Vasco Martins de Mello, o Doutor Gil d'Ossem, o Doutor Joam das Regras, o Doutor Martim Afonso, e hum dos Cidadãos nomeados per vos das ditas quatro Cidades entende reger, e governar estes Reinos em Direito, e Justiça pola guisa que o fizeram aquelles que o melhor regeram, e melhor se melhor poder, e seguir seu Conselho delles emquanto bem e diretamente per elles for conselhado, o fará de guisa que os Povos o sentam.

2. E o modo como se estes que asi nomeamos averam no regiménto do Vosso Conselho será este: hum delles, qual Vossa Merce for, será atitulado ao officio da Chancelaria, e outro ao titolo da Tisouraria, e outro ao officio do livramento da vossa Fazenda, e outro ao livramento das graças, e dos outros desembargos, e todalas cousas que se em cada hum destes officios ouverem de fazer, sejam ditas a todo Conselho, e o que per elles for acordado, aja a execuçom per aquel que for atitulado ao dito officio.

Responde EIRey, que dos pedidos, ou taxas, que por vos sam, ou forem lançados ao diante, vos avedes posto vosso Tesoureiro, e Escrivam, que ajam de despende os dinheiros em maneira da guerra; e quanto hê dos seus Direitos Reaes, El poera hi tal, que lhe dará hi bom conto, e recado; e outro si aos intitamentos dos outros desembargos, que El dara carrego a estes, que ham de estar em seu Conselho, que muito melhor sabem fazer como ajam introduzir em no Conselho os negocios, e cousas que se ouverem de Livrar. E porque estes do Conselho averam de fazer asos em dar livramento às sobreditas cousas como devem, cumpre que aja hi outros, porque os desembargos sejam postos em execuçom, e per quem passe. Outro si pera esto averá hi Veedores da Fazenda, e que passem os desembargos daquello que tange ao dito officio, segundo polo Conselho for acordado, e estes medees darom informaçom ao dito Conselho dos feitos da Fazenda. E este medes ordinhamento se goardará nos outros desembargos.

3. Outrosi acordamos, porque a terra he embargada de imigos ao tempo dora em guisa que as gentes nom podem acudir de huas partes pera as outras, pera demandarem justiça, a qual por ello padece; que ata que estes Reinos estem em melhor aseseço, que em Lisboa aja dous Ouvidores, que livrem os negocios e feitos siveis, e criminaes de Lisboa, e de todo seu Bispado, sem outra alçada nenhũa, e hum Chanceler com vosso sello, que esteja inteiro se algum desvairo antre elles for. E per esta medes guisa este outra Casa em Évora, que livre os feitos dAntre Tejo e Odiana, e do Reino do Algarve: E per esta medés guisa outra Casa em Coimbra pra todos os outros Lugares do Reyno.

Responde El Rey, que em este tempo lhe praz, que as ditas Casas sejam partidas, pela guisa que per elles he pedido :

E porque polos Concelhos he pedido, que aja hi dous Livradores, e hú Chanceler, entende El Rey que som poucos; pois ora hi nam ha dhaver outra alçada: porem ordinha, e manda, que sejam tres os Livradores, e quatro com o Chanceler, e que per este passem os Desembargos suso ditos em esta guisa, que os três conoscom (*sic*) dos feitos, e os desembarguem, e hum selle, e ajude os outros a dar livramento, quando antre elles ouver desvairo. E pera esto escolherá taes que sejam pertencentes.

4. Outrosi porque deos morte dEl Rey, que Deos perdoe, as gentes se soltaram viver sem justiça, e ousaram contra seus talantes sem temor delia, e estam por ello aforadas a fazer o que nom devem, hé mester ao tempo dora as justiças mais vivas, e atrevidas que ante tempo, e pera remedio desto consiramos, que Antre Tejo e Odiana haja hum Corregedor, e no Algarve outro, na Correição da Beira outro, e des a cidade do Porto até Coimbra outro, e Tras os Montes outro. E estes visitem tam amiúde as Comarcas

que lhe forem divisadas, que ao menos cada mez hú dia sejam em cada Logar de sa Correçam se se fazer poder, pera correger o falecimento dos Juizes. E esto seja ata que estes Reynos sejam em melhor aseseço; e os Lugares em que ham de correger lhe sejam divisados; e sejam boos, e entendudos, e bem manteudos, e nam sejam Fidalgos, nem seus acostadiços, nem durem mais de hum anno no officio; e tragam sello vosso, e officiaes como hé costume, e a Chancelaria, nem nenhuu direito delia nom seja seu.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz desto que pedem, e que El poera hi taes Corregedores, que sejam pertencentes pera ello, e que guardaram ao pouo direito, e justiça.

5. Outrosi nos prometeredes, que nos manteredes em nossos bós usos, foros, e costumes, que aviamos em tempo dos outros Reys dante vosso Irmam.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz e porá em obra o que lhe per elles sobre ello he pedido: e porem manda às justiças dos ditos Reinos de Portugal, e do Algarve, que lhos goardem, nem consentem a nenhua pessoa, que lhes contra ello vã.

6. Porque as peitas, pedidos, e sisas lançadas do Senhor aos sogeitos trazem escándalo antre os que as poem, e os povos, maiormente nas terras em que nam foi costumado ; e por arredar dante Vós e nós este escándalo ; e porque hé ordinado per nós com nossa grande custa, donde possades manter vossa guerra: pedem-vos os Povos por merce, que pedido, nem sisa, nem outro encarrego de pagar dinheiros, que lhe nom lançades daqui em diante, e que lho prometades assy, e alcedes totalas sisas geraes, e especiaes, que se ora per vós colhem em estes Reynos.

Responde El Rey, que pois os Povos lhe prometeram aquello que lhe compria pra sa guerra, e pera ello poem seu Thesoureiro pera lhe dar o que lhe cumprir, que nam entende lançar aos povos daqui em diante outras peitas, nem pedidos, nem sisas, e alça todas as sisas, que se em estes Reinos por ele colhem geraes, e especiaes, e manda, que as não colham por El nenhúas pessoas daqui em diante.

7. Porque hé direito que as cousas, que a todos pertencem, e de que todos sentem carrego, sejam a ello chamados, e desto forom os povos destes Reynos privados per El Rey Vosso Irmam, a que Deos perdoe, que nunca os do seu Conselho consentirom que os Conselhos fossem chamados aos grandes feitos que lhes pertenciam, assy em seu Casamento, como em sua guerra, que tomou, e soportar o encarrego delia, entam que se hi foram chamados, e tomado seu Conselho, nam se seguiriam os grandes malles em que ora sam. Por se arredar esto pedem os Povos, que nam tomedes guerra, nem façades pás sem seu acordo, nem tomedes casamento outro si, nem façades moeda.

Responde El Rey a este Artigo, que fora esta guerra, que hé começada por honra e defençom destes Reynos nom entende outra começar sem seu acordo déliés. E quanto hé da paz, quando vir que hé compridoiro, El fara chamar os Povos pera ello pera com seu acordo delles tomar aquello que for seu serviço e pela honra delles todos. E do al que dizem do Casamento responde El Rey, que os casamentos devem em si ser livres, que outro si os

Reys dame El em casar foram livres, e por estas razoens El nom se obrigará, nem prometerá a casar em aquella maneira, e porem seu talante hé e sa vontade a fazer saber a elles quando a Deos proguir de lhe fazer prover dello.

8. Pertence a cada hum Rey, que sugeitos ha de manter em direito, e justiça requerê-llos a meude se recebem mal, ou dano dos poderosos, e dos seus otiícios: e porque estes Reynos ham hora mais mister esta visitaçom, que nunca ouverom, polos grandes danos que os pobladores delles passarom longamente per falecimento de justiça, e de bom regimento ; pedem vos os vossos Povos, que em cada hum anno façades Cortes geraes com os Povos, pera se reformarem em direito, e justiça, e em relaçam (*sic*) que lhe sam muy mister.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz, com tanto que hi nom aja tal embargo, porque as nom possa fazer.

9. Outrosi como quer que se deva fazer fiança nos Enviados algumas partes pera averem os Senhores por elles de acabar o que lhes hé mister, e lhes devam dar suas cartas, perque os cream ; e esto pode prestar em algúas partes, e nom em todas, e acaece ameude, que se diz mais per sas creenças, do que o Senhor manda, da qual obra naçe dano, e escândalo aos que recebem a creença, porque ha hi taes comissários, que nom som dinos, nem creúdos do que dizem, e Logares ouve em estes Reynos a que foi tal Comissário, que se lhe consentir quizeram a creença, que dizem fizera dano, que não poderá ser cobrado, e fora grande desserviço de Deos, e vosso, e perigoo aos do Lugar; demais que costumão hora poer em sas creenças, que façom polo que as leva, como polo Senhor, e por arredar o dano que se desto pode seguir pedem-vos os Povos, que aquel que Levar creença vossa, que a leve em escripto assinada per vos. E porque das cartas brancas se seguem, e podem seguir os males suso ditos, pedem-vos os Povos, que as nom dedes a nenhum. Ca muitos males se fizeram em estes Reynos per ellas.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz de nom dar Cartas brancas, e se as der, que nom sejam theudos as crer, e se parecer, que nom valham. Quanto he das Cartas de creença, manda que as nom goardem, salvo se a creença for escripta, e assinada per sa mam.

10. Quanto as Cidades, e Villas cercadas ouverem mais gentes, e viandas, tanto seram mais defensáveis: o que he mui mister ao tempo dora, porque em estes esta a defeza, e o esforço dos defensores da guerra; é Vos, Senhor, por esto devêdes muito de fazer por acrecentar nas ditas Cidades, e Villas, e esto nom foi olhado polos que aviam de aconselhar El Rey Vosso Irmão: poinham-no na guerra, e nom lhe buscavom o que compria pera ella se não derancar o povo; e que esto nom ajades por mal dizer: e esto se mostra, porque muitos Logares destes Reynos per El foram dados alguns Burgos, Poblanças, e Aldeas, que eram termos dalguas Cidades, e Villas, e velavom e goardavom com elles e traziam hi os mantimentos, a alguns Fidalgos, e a outras pessoas com jurdiçoens apartadas sobre sy das ditas Cidades, e Villas, e doutros Logares taes, que nom eram ante termo das ditas Cidades, e Villas; pola qual razom nom vam com elles velar, nem goardar, nem trazem os mantimentos, nem pagam com elles nos carregos, e esto, porque os nom podem por ello apremar, porque ham jurdiçoens sobre sy. Pede-

vos o Povo que taes Logares ora sejam dos que foram termos das ditas Cidades, e Villas, ou dos. que eram julgados per si antiguamente, se nom som cercados em geito que se possam defender, que os dedes por termo das ditas Cidades, e Villas cercadas a par do que mais acerca jouverem com toda sua jurdiçom, e se.. .. a maior defensom ao Reino. E isto nom se entende nos Logares que som das Ordens.

Responde El Rey a este Artigo, que os logares, que som doutrem, assi os que El deo, como os que ouverom per outro titulo, que os nom entende tirar aos que os tem. E quanto he dos outros Logares, se y as jurdiçoens som dadas a outrem, e forem perto dessas Villas, que os Concelhos venham a El, e El lhes fará, e proverá em guisa a que se ajam por contentes.

11. A razam porque as Cidades e Villas cercadas sam mais defensaveis, hé pola muita poblaçam, porque o carreggo delia soporta millhor os muitos, que os poucos, e acontece ao tempo dora, que Fidalgos grandes ganharam nas Villas homens, de que fizeram lanças, e delles se fizeram seus mordomos, colaços, e servidores; e taes como estes, nom querem velar, nem pagar nos carreggos do Logar em que moram, como os outros defendendo-se polos ditos Fidalgos, e ficam; porem o bem do Logar hé mais pouco. Pede-vos o Povo, que hu taes, como estes, ouver, nom sejam escusados dos carreggos do Logar, como cada hü dos outros, salvo em quanto estiver com esse Fidalgo cujo se chama em fronteira per vosso mandado ou andar comvosco.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz de se fazer pola guisa que hé pedido ; e manda as justiças, que assy o cumpra, salvo aquelles que servirem com El, ou em frontairas, ou em guerra com El ou em outro Logar por seu mandado, contanto que seja em fito de guerra.

12. Razão natural he que mais poderosamente podem muitos fazer, e dar fim a huma obra grande, muitos que poucos, nossa tençom hé que os Fidalgos, que lanças tem, com que ham de fazer defensam a estes Reynos, que devem andar vosquo, ou estar nos Logares, hu vós mandardes: vimos os tempos que forom, porem estavades sobre Torres e vos era mister gente<sup>^</sup> as terras hu vivemos ficar muitos Fidalgos, que dizem, que tem nossa tençom em suas casas, Castelllos, e Villas polas terras chãs com estragar o alhão, e nam acodiam a vós, e taes, Senhor estam alo vosquo, que tinham na terra a maior parte de sas lanças, e nam avernos esto por bem feito. Pedimo-vos, que os colhades todos a Vos com sas gentes, especialmente os grandes, pois os avedes mister a vosquo, ou sem vos poede-os em logar, que prestem a esta obra.

Responde El Rey a este Artigo, e diz que lhe praz, e que o porá em obra pola guisa que hé pedido.

13. Naõ sem razom se diz trabalham os homens adur sem galardom, maiormente sem mantimento; e ora em estes Reynos os que tem trinta lanças, e mais, ou meos, levam de vos soldo para ellas, e dizem estas lanças, que por seu Senhor recebe o preço, e soldo pera todas por certo tempo, que lhes nom dá o que ham daver, como devem, dizendo que nom hé entregue de todo o tempo; e porem arefecem de servir estas lanças, e apenhoram as armas em guisa, que falecem os mantedores, servidores da guerra. Consira-

mos a este remedio, como quer que esto nom aja Logar em todolos Grandes pera esto fazer, porque os bos, e os Grandes pera serem ajudadores desta tençom, devem dar nom tam somente o soldo, que recebem, mas dos outros seus bens aos que esta obra servem, e ajudam, que hu for pagado o soldo ao Senhor, seja pagado a sas lanças, vista cada húa per pessoa; que seja dello feito estrom, e alardo polo engano que se costumou fazer em este Reyno: e a paga destas lanças, que leva o Senhor mais soldo, que as lanças, que tem ou outro remedio, qual vós virdes, que comprir em guisa que o que serve aja galardom.

Responde El Rey a este Artigo, que a El praz, que as lanças sejam pagadas como devem, presente o Thesoureiro dos Concelhos, de catar outra guisa, se se fazer poder, porque ellas sejam bem pagadas per guisa, que elles sirvam de bom talante.

14. A cobiça, e malquerença desordinhada faz aos que a ham, buscar caminho como vinguem sua malquerença, e cobrem o que desejam per sa cobiça: nos Logares, em que vivemos, des que se esta guerra começou, vimos levantar contra alguns moradores delles, dizendo que nom tinham esta tençom, mais a dLI Rey de Castella, poendo-lhe nome de trédores, sendo aquelles, contra que esto diziam, os milhores, ou de melhor entender, e mais manteudos, e naturaes, e aparentados no Reyno, e nos Logares: e os que lhes esto diziam, e assacavam os mais pobres galegos, e Castellaons, e doutras Comarcas, e forom por ello muitos bôos em cajom de morte, e delles fugirom, e forom se pera os Logares destes Reynos que nom estom de nossa voz, e delles pera fora do Reyno, e a esta tençom se juntarom tantas da condiçam suso dita, que as justiças dos logares os nom podiam defender, que os nom matassem, e em Logares forom delles mortos, e tomados seus bens, e alguns vieram a vos, e pediram-vos os beens de taes, como estes, e destes-lhos, nom sendo chamados, nem ouvidos, nem achado per Direito, que os devam perder ; e porque nom foi a nenhum estranhado tal levanto, ante aviam del pro, porque se compria sa cobiça; ca lhe davam seus bens, ou os roubavom elles, e outrosi a sa malquerença. E durando esto assy, pereciam muitos, ou veria discórdia antre os dos Logares, de que viriam mortes e outros males. Pedem-vos os vossos Povos que lhe ponhades a esto remedio com direito, e com poderio da Ley destes Reynos em esta guisa: que qualquer, que alevantar fama, que outro hé tredor, ou contra esta enlençom, que nos temos, ou que hé a elo sosjeito, que seja levado prante o Juiz do Logar, em que esto for, e obrigue-se, só se nom provar o que disser, que logo haja tal pena, qual o outro averia, se provado fosse: e se a fama alevantar, e nam quiser fazer tal obrigaçom se for vil, seja logo açoutado polla Villa, hu este for, pera averem os outros escarmentos e se for homem de contia de trezentas livras a cima, seja degradado do Logar hu morar por hum anno, e a sua parte dos bens, que houver, seja pera a Coroa do Reyno, e se se obrigar, e nom provar, de qualquer condiçom que seja, aja a pena, que averia o acusado, se lhe provado fosse, logo sem outro processo, e ordem de Juizo; e nom dure mais a tardada dessa execuçom, que oito dias, se as testemunhas forem no Logar, e os Juizes mandem logo apregoar esto, que nom aleguem igno-

rancia: e se alguns forem tomados seus bens por vosso mandado, e entregues a outro per doaçom, que lhe delles fezessedes pola dita rasam, que as Justiças lhos façam logo entregar, e possam vir sem temor pera suas casas de quaesquer logares, que estem, salvo aquelles, for achado per as justiças que som em culpa de tal erro, que mereçom pena.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz de ser feito pola guisa que hé pedido polos ditos Povos, e manda ás Justiças de cada hum Logar, que assy o cumpram, e goardem pola guisa, que hé contheuda no dito Artigo, salvo na parte dos bens, que Eli der das pessoas suso ditas, porque Eli entende de fazer hi, como for sua merçe, e achar que hé direito.

15. Todolos Povos destes Reynos ouvemos informaçom, polo que sentimos ata qui, que todo mal, que hi foi feito, que foi por máo conselho, que Nosso Senhor El Rey que Deos perdoe, ouve em no tempo que reynou, polos que mais chegados erom aos seus livramentos, assy dos seus Conselhos principaes, como do livramento de sua fazenda, esto por tal, que lhe aprougessem levantando-lhe caminhos, perque poblassem algo com dano dos seus Povos, e pera elles em recrecerem, assy polo que del tiravom, como dos Povos, com que aviam de fazer; e mais culpamos taes, como estes, que El Rey E porque nos entendemos, que por vos ham de ser corregudos todolos nossos falecimentos, e se alguns destes, que assy usarom, forem misturados no vosso Conselho, e fazenda, fariam semente antre estes, que ora escolhemos, do que aviam costumados, e ser-lhes-ia grave de leixar seus usos. Pedem-vos os Povos, que taes, como estes, que de si mal usarom, nom ajam logar em officio de vossa Caza, nem outros Logares fora delia, porque se possam ajudar dos Povos, como ataqui fizerom

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz do que he pedido, e que daqui adiante, em seus Conselhos, nem officios, nom andarom estes, que de sy mal usarom.

16. Outrosy por esta guerra os Fidalgos acoutam-se ás Cidades, e Villas a morar, e pousar em ellas, e nam tem hi cazas, e delles leixarom sair as que hi tinham, e tomam bestas, e roupas, e outras cousas nas pousadas, em que pousam contra vontade de seus donos. Pedem-vos que mandedes, que aquelles, que tiverem casas nas Villas, hu morar, que morem em ellas, e os que as nom tiverem, que vão pousar nas estalagens.

Responde El Rey a este Artigo, que pois os Fidalgos ham de andar com El, que sas molheres, e seus Sergentes catem pousadas por seus dinheiros nas Villas, se estar quizerem, ou morem nas suas, se as tiverem, e porque o tempo dora se nom pode escusar direm fora (?) de hum Logar pera os outros em seu serviço, que hu ouverem estalagens pertencentes pera elles, que pousem em ellas, e hu as não houver, ou não tantas, que as avonde, que lhe dem pousadas das Villas, e Barros (*sic*) nos Logares, que for mais sem dano, emquanto forem do seu mandado a seu Serviço, ca se nom pode desto escusar ata que hi haja estalagens, que as abndem.

17. Outro si os Besteiros do Conto ham de servir seis domãs fora de sás casas sem soldo, e fazem-nos servir mais tempo, e nom lhe dam nada ; e se algú morre ora novamente leva o Anadel a besta de Lutoza ; e por esto leixão muitos de ser Besteiros. Pedem-vos os Povos, que lhe guar-

dedes o costume antigo, que he tal ; se mais servir que seis domas paguem-lhe o soldo, e nom leve del le besta de Lutoza.

Responde El Rey a este Artigo que lhe praz, que se goarde sobre todo aquella guisa, que sempre acostumou, e manda às Justiças, que asy façom goardar.

18. Outro si perdoades aos que matam os homens recentemente, ho como quer que esto façades com intençom de piedade de aver mais gentes pera vossa guerra, nam vos comprir os dos máos feitos pera vossa ajuda : ca vos nom perfeitarom, e de costume da Corte hé, que a taes nom dem segurança, meos de passar hum anno de mais perdom. Pedem-vos os povos que escusedes taes graças daqui em diante.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz de o fazer dès aqui em diante per aquella medes guisa que em el he pedido, e promette de o fazer assy, resalvado em alguns casos, que sejam feitos a prol, e honra destes Reynos: outrosy que se não entenda nas mortes feitas até a data destes Capítulos.

19. Nas Cidades, e Villas, em que se costuma fazer bandos antre os que em ellas moram, ou vivem, se segue a miude pelejas, e mortes, de que tem grandes homicidios, que duram longamente, e despoblam-se alguns Logares dos bons por ello: accacceo pios nossos pecados em algús Logares destes Reynos ora novamente se levantaram bandos huns contra outros Por arrear os danos suso ditos, pede-vos o Povo, que seja mandado por vós aos Juizes das terras geralmente, que qualquer, que se levantar em bando, ou trautar maneira d'elle, e os que se a el juntarem, sejam Logo degradedos destes Logares, em que viverem, e tomados seus bens para o comum.

Responde El Rey a este Artigo, que El manda às Justiças das terras, e aos seus Corregedores, que provejam a esto, como entenderem que hé seu serviço, e prol, e honra dos Reynos.

20. Porque a Ley, que vosso Irmam El Rey Nosso Senhor, fez em razam de como se ham de trautar os feitos, e maneira das provas, he tam odiosa, que as gentes perdem parte de seus bens per ello; e pera esto ser verdade nom ha mister outra prova. Pedem-vos os Povos, que a revoguedes: ca assas hé guardarem-se os Direitos, e Leys destes Reynos, que feitos som sobre a Ordinhançom dos processos.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz, que tal Ley seja revogada, e manda que nom valha, salvo em nos feitos que som começados, al de menos per citaçom.

21. No tempo, que reynou El Rey Dom Fernando vosso Irmão, El, e a Raynha per suas cartas de rogo faziam casar em estes Reynos muitas Viuvas, e outras molheres, que estavam em poder de seus Padres e parentes contra seus talantes e daquelles em cujo poderio estavam, nom sendo esses, com que cazavam, convinhaveis pera ellas; e a muitas acaecce, porque nom quizeram casar com aquelles que lhes elles mandavom que as faziam vir perante sy, e traziam-nas depos sy per hu quer que andavom quatro, e cinco mezes despendendo o que aviam: o que era contra serviço de Deos, e contra a liverdom porque os cazamentos ham de ser feitos; e taes houve hi, que em breve tempo despenderom a esses, com que cazaram, o que lhes acharom

em mãos usos, e delias som tornadas ora em pobreza. Pedem-vos os Povos, que nom dêdes taes cartas, nem façades tal obra daqui em diante.

Responde El Rey a esse Artigo, que El nom entende de fazer casamentos contra suas vontades, e posto que alguas cartas passe de rogo sobre esta razom, ou outras quaesquer que sejam pera alguas pessoas que casem, ou pera outras, que roguem, que cada hum faça o que entender por sa prol: ca El nom lhe entende de fazer força nem desaguizado por ello, e que por este Artigo lhe dá autoridade pera elo que responda ousadamente, e que nom cure de taes cartas.

22. Outrosy aconteceo, que em tempo dEl Rey Vosso Irmam foram em alguns Logares destes Reynos mortos alguns, e dados per EI seus bens a quem lhe prougue, e que foi levantado contra elles que faziam uniam ; e outrosy em blasfemar dEl, que nom casava bem, nem á honra do Reyno, e sua, não sendo elles chamados nem ouvidos com seu direito, e que diziam/se verdade hé/por bem, e por honra sua, e dos Reynos, e seus herdeiros ficarom por ello em pobreza. O que, se assy hé, que por esto foi contra elles feita tal justiça contra consciencia, e direito, pois sa morte nom pode ser cobrada nem hé aguisado que seus filhos, e herdeiros percam os bens. Pede-vos o Povo, que mandedes tornar aos herdeiros de taes os bens, que foram tomados a elles, e ajam as novidades passadas, as quaes tem per as doaçomens ,suso ditas, e se as outras pessoas ham estes bens per compra, que sejam entregues polas rendas delles da contia, que por elles derom, e elles entregues deixem as herdades aos herdeiros dos suso ditos.

Responde El Rey a este Artigo, que se faça em esta razom per as Justiças direito.

23. Porque os Juizes ajam maior razom de fazerem justiça, e tomarem maior atrevimento em fazella, praza a Vossa Merce, que os reprehendes da sem justiça que per elles passou ata qui, e que sejam mais aguçosos daqui em diante em ella, e que cumpram, quanto em elles for, as cousas contheadas em estes Artigos, que mandades goardar ; e se o nom fezerem, que lhe dedes escarmento, que o sentam, e que mandedes aos vossos Corregedores, que assy o façam, se os em ello acharem negridentes.

Responde El Rey a este Artigo, que a EI praz, que aos Povos do seu Senhorio sejam goardados os Livramentos, que El deo a estes Artigos, e manda às Justiças que comprem pola guisa que os EI livrou, se nom sejam certos as Justiças que EI lho estranhará gravemente, como áquelles, que nom comprem mandado de seu Rey, e Senhor; e manda aos seus Corregedores, que enqueirom nas suas correioens, se as Justiças som em esto negligentes, e se o forem dem lhes tal escarmento, que o sentam.

24. Outrosy esta moeda, que ora fazedes, nom a querem receber os que tem obrigaçoens doutros, dizendo que lhe prometerom pagar em dinheiros meudos, ou em ouro, ou em prata, ou em moeda branca ; e outros, que trazem rendadas herdades, sisas vossas e dos Concelhos, e outros direitos, e nom lhes querem receber as pagas em esta moeda que fazedes, e que as ham de receber, dizendo que os emprazamentos, e arrendamentos foram feitos em tempo que nom corria, salvo moeda branca, e meudos, e que tal a querem delles as mercadorias, que ora vendem, tiram logo que lhas

paguem em moeda branca, e meudos, e desta nom, e compre a elo remedio. Pedem-vos os Povos que mandedes, que estas moedas novas que ora fazedes, ou fezerdes, sejam recebidas no preço que estam postas em pago de todos aqueles que deverem per escusa, e sem ella, nom embargante que nas obrigaçoens, e premissçoens, e arrendamentos, e emprasamentos seja declarada a moeda em que paguem, ou se deva pagar de direito, e que nas vendas, e compras, que daqui em diante fezerem per estas vossas moedas, sejam pagadas que se ora fazem, posto que prometam os Compradores de pagar por outras.

Responde El Rey a este Artigo, que lhe praz, e pedem bem, e manda a todas as Justiças de nossos Reynos, que as façom tomar aos acredores, e nas -compras, e vendas e em todas as outras cousas pela guisa que no dito Artigo hé pedido, e com escarmto de justiça apremam os que as negarem de tomar, ou engeitarem de tomar.

Dos quaes Artigos, e Repostas os Procuradores da Cidade do Porto me pedirom, que lhe mandasse dar hua carta testemunhavel assinada por nossa mam, e sellada do nosso sello. E nos mandámos lha dar Dante em Coimbra dez dias do mez dAbril. El Rey o mandou Diego Pires a fez. Era de mil e quatro centos e vinte e tres annos//El Rey//

Concertei estes Capítulos de Cortes dEl Rey Dom João. o primeiro, e vam sem cousa, que duvida façom, e o concertei com os proprios, e vai assinado polo Sinal de mim Tabaliam//André Pinto o escrevi. (\*)

(t) Estes capítulos encontram-se também no Livro de «Aditamentos de Côrtes» n.º 4, fls. 40-51, para onde foram transcritos por André Pinto, que os copiou: «Copiado do Livro B. da Camara do Porto, fls. 302 até fls. 308 onde foi transcripto do Livro 1 dos Originais Parte 4.\*, que não aparece na dita Camara».